

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA**

**TIAGO ROZO**

**ESTADO, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: A BUSCA DA  
FINALIDADE NORMATIVA FRENTE À DOGMÁTICA JURÍDICA**

Passo Fundo (RS)

Maio de 2020

**TIAGO ROSO**

**ESTADO, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: A BUSCA DA  
FINALIDADE NORMATIVA FRENTE À DOGMÁTICA JURÍDICA**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Dra. Karen Beltrame Becker Fritz

Passo Fundo (RS)

Maio de 2020

CIP – Catalogação na Publicação

---

R822e Roso, Tiago

Estado, economia e meio ambiente : a busca da finalidade normativa frente à dogmática jurídica / Tiago Roso. – 2020.  
100 p. ; 30 cm.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Karen Beltrame Becker Fritz.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2020.

1. Análise econômica. 2. Direito – Aspectos econômicos.  
3. Estado. 4. Meio ambiente. 5. Mercado. 6. Sociedade. I. Fritz, Karen Beltrame Becker, orientadora. II. Título.

CDU: 34:33  
346.1

---

Catálogo: Bibliotecária Schirlei T. da Silva Vaz - CRB 10/1364

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família pelo apoio dado para que eu pudesse realizar este trabalho.

À minha orientadora, Dra. Karen Beltrame Becker Fritz, pela amizade e pelos inestimáveis conhecimentos transmitidos, além da necessária paciência durante a orientação, e aos meus amigos e colegas que não mediram esforços para apoiar.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, RS, maio de 2020

Tiago Roso  
Mestrando

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“ESTADO, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: A BUSCA DA  
FINALIDADE NORMATIVA FRENTE A DOGMÁTICA JURÍDICA”**

Elaborada por

**TIAGO ROSO**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Aprovada em: 18/06/2020**

Pela Comissão Examinadora

**Dra. Karen Beltrame Becker Fritz**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientadora

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito

**Dra. Josiane Petry Faria**  
Membro interno

**Me. Edmar Viane Marques Daudt**  
Diretor Faculdade de Direito

**Dr. Marciano Buffon**  
Membro externo



## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PNMA</b>	Política Nacional do Meio Ambiente
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## ROL DE CATEGORIAS

**Análise Econômica do Direito:** “A Análise Econômica do Direito, “parte da premissa de que os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o “direito econômico” são, igualmente aplicáveis a outros ramos do direito”<sup>1</sup>.

**Economia:** “Ambos entendiam que o objeto da economia – ou da “economia política”, como eles denominavam a disciplina em sua época – era o sistema capitalista. Eles estavam interessados em compreender a lógica subjacente à maneira pela qual as economias capitalistas alocavam recursos, que ambos identificavam como a teoria do valor-trabalho e dos preços, e em compreender como elas se desenvolviam: Smith atribuía à divisão do trabalho e à acumulação de capital, e Marx à mesma acumulação de capital e ao progresso tecnológico”<sup>2</sup>.

**Globalização:** “O pensamento dominante próprio da globalização capitalista nos conduz a pensar que é impossível imaginar uma economia que não propugne o crescimento econômico. Na mesma perspectiva das visões dominantes, entre as quais aparecem as leituras de governos “progressistas”, é impensável um mundo sem petróleo, mineração ou agronegócio”<sup>3</sup>.

**Mercado:** “Mercado é qualquer situação em que pessoas que têm bens ou serviços para oferecer procuram apresentar-se frente a pessoas interessadas em obtê-los”<sup>4</sup>.

**Escolha racional:** “Nesta seara, segundo o modelo de escolha racional, a decisão será tomada de acordo com as informações disponíveis, ou seja, as pessoas farão a melhor escolha dentre as quais conhecem. Todavia, no futuro, tendo em conta que a quantidade de informação absorvida pelas pessoas tende a crescer, aquela escolha feita anteriormente, pode agora não mais parecer a melhor escolha, visto que com o aumento do conhecimento, automaticamente surgem novas possibilidades de escolha”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 07-08

<sup>2</sup> BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, nº 2 (114), p. 163-190, abril-junho/2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n2/01.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2019. p. 173.

<sup>3</sup> ACOSTA, Alberto. **O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2011. p. 231

<sup>4</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 1996. p. 91.

<sup>5</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 32



## RESUMO

A relação triangular que existe entre o Estado, o Mercado e o Meio Ambiente, não é algo hodierno. O mercado, age por seus instintos, isto é, ele é formado pelo conjunto de pessoas, que tomam suas decisões de trocarem bens ou serviços, de acordo com seus interesses individuais e os incentivos que lhe são dados. As iniciativas econômicas adotadas especialmente por países emergentes como é o caso do Brasil, no qual o crescimento e desenvolvimento é pautado em uma profunda agenda econômica de exploração dos recursos naturais, tem elevado substancialmente o grau de tensão entre as correntes econômicas e ambientais, cobrando do Estado uma resposta normativa que possa contemplar tanto a expansão econômica como os interesses na preservação do meio ambiente. Assim, o presente estudo elaborou um apanhado histórico visando explicar a estreita ligação que existe entre as causas e efeitos produzidos por estes três atores: o Estado, o Mercado e o Meio Ambiente, fazendo alusão à crescente importância dada à proteção do meio ambiente, elevando seu status ao nível de sujeito de direitos, qualificado em muitos casos como direito fundamental. Não obstante, questionando a eficácia das normas jurídicas atuais, influenciadas pelo positivismo-jurídico, com viés crítico à lógica estruturalista do Direito, supondo, a utilização de outras ciências auxiliares pelo aplicador do direito, para atingir a finalidade desejada. Neste interim, a ciência econômica se mostra capaz de pensar e esboçar maneiras para contornar os problemas contemporâneos, corroborando para a afirmação de um novo paradigma jurídico por meio de incentivos, sobretudo nas questões ambientais.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Direito; Estado; Meio Ambiente, Mercado.

## ABSTRACT

The triangular relationship that exists between the State, the Market and the Environment, is not something modern. The market, acts by its instincts, that is, it is formed by the group of people, who make their decisions to exchange goods or services, according to their individual interests and the incentives given to them. The economic initiatives adopted especially by emerging countries such as Brazil, in which growth and development is based on a deep economic agenda for the exploitation of natural resources, have substantially increased the degree of tension between economic and environmental currents, demanding State a normative response that can contemplate both economic expansion and interests in preserving the environment. Thus, the present study elaborated a historical overview aiming to explain the close connection that exists between the causes and effects produced by these three actors: The State, the Market and the Environment, alluding to the growing importance given to the protection of the environment, raising its status as a subject of rights, qualified in many cases as a fundamental right. Nevertheless, questioning the effectiveness of current legal norms, influenced by positivism-legal, with a critical bias to the structuralist logic of Law, supposing the use of other auxiliary sciences by the enforcer of law, to achieve the desired purpose. In the meantime, economic science shows itself capable of thinking and sketching ways to overcome contemporary problems, corroborating for the affirmation of a new legal paradigm through incentives, especially in environmental matters.

**Keywords:** Law and Economics; Law, State; Environment and Market.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 QUESTÕES DA PRÓPRIA NATUREZA HUMANA</b> .....	<b>17</b>
1.1 SOCIEDADE E MERCADO.....	17
1.2 PRINCIPAIS PONTOS DA TEORIA ORTODOXA.....	22
1.3 TÓPICOS DA DOCTRINA DE JOHN MAYNARD KEYNES.....	30
1.4 ECONOMIA, ESTADO E MEIO AMBIENTE.....	37
<b>2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>46</b>
2.1 IMPORTÂNCIA DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	47
2.2 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO: MEIO AMBIENTE X SOCIEDADE X ECONOMIA.....	57
2.3 DESENVOLVIMENTO: SOCIEDADE CONSUMERISTA X ECONOMIA VERDE.....	65
<b>3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FORMA DE APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS</b> .....	<b>73</b>
3.1 INEFICÁCIA DA DOGMÁTICA JURÍDICA.....	73
3.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CIÊNCIA AUXILIAR.....	78
3.3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO DIREITO AMBIENTAL.....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS</b> .....	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

No dia 23 de março de 2013, o Senado brasileiro aprova a PEC 66/12, chamada “PEC das empregadas domésticas”, resultando na Emenda Constitucional 72/2013. Destaca-se que a nova legislação estendeu aos empregados domésticos os mesmos direitos já dispostos aos demais trabalhadores como da indústria e do comércio. Na entrevista dada pelo então Presidente da Casa, Sr. Renan Calheiros, logo após a cessão de aprovação da PEC, afirmando com muito alarde e bondade que havia sido fechada a última senzala do Brasil.

A Proposta tramitou e foi aprovada sob o panorama da proteção jurídica desses trabalhadores, com vistas à efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De fato, os direitos e garantias fundamentais, devem ser observados de maneira indistinta a todos os trabalhadores. Aliás, registre-se, o fato de a legislação tratar o doméstico de forma marginalizada não pode ser desconsiderado.

Ocorre que no afã de promulgar a nova ordem jurídica, o Congresso ignora o fato de que as famílias, que passarão a ser empregadoras, não geram lucros, de modo que os encargos impostos pela nova legislação poderão onerar demasiadamente o orçamento das famílias, podendo provocar uma redução significativa no número de trabalhadores ou forçando o trabalho informal.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Outrossim, como objetivo científico tem-se identificar a estreita relação existente entre o Estado, o Meio ambiente e a Economia, de modo que possa ser perfeitamente aceitável afirmação de que as ações de um desses agentes têm impacto sobre os demais, e que os problemas enfrentados por cada um deles devem ser tratados de forma conjunta, haja visto que seus interesses, a rigor, são completamente antagônicos.

Assim, o cerne da discussão reside na eficácia normativa sob um viés

finalista, isto é, se determinada norma jurídica ou no âmbito do processo decisório do aplicador do direito, no tocante às questões relacionadas ao meio ambiente, a finalidade pretendida é alcançada.

Desta forma, o presente trabalho busca demonstrar que existe uma ligação importante entre algumas ciências sociais, e que de forma separada seu entendimento resta limitado. Valendo-se disso, abordar-se-á a importância dos estudos econômicos para atingir as finalidades do Direito, sendo a Análise Econômica do Direito uma ferramenta importante para auxiliar o jurista na tomada das decisões.

A ênfase, no entanto, será dada no processo decisório dos indivíduos. Isso pois, o efeito de uma decisão se consubstancia em uma norma, produzida tanto pelo legislador (criador) como pelo Jurista (operador) do Direito. É nesse ponto, extremamente complexo, que circundam os fenômenos mais interessantes, no tocante à racionalidade, valores, estratégia e razões do tomador de decisão, que torna à vontade em realidade.

Muito embora o problema da tomada de decisão possa ser amplamente aplicado em qualquer área jurídica, o tema específico a ser abordado neste trabalho diz respeito às questões relacionadas à proteção do meio ambiente. Campo que possibilita uma intersecção entre o papel do Estado, Economia e o próprio Direito, proporcionando um enfoque interdisciplinar.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses: a) como a economia está presente na vida das pessoas; b) o papel do Estado na mediação dos pontos de tensão dos interesses dos indivíduos; c) a importância do meio ambiente equilibrado como condição de vida para as presentes e futuras gerações; d) a ineficácia normativa frente à dogmática jurídica; e) a utilização de ciências auxiliares na produção e aplicação de normas, na busca de sua finalidade, e f) a utilização dos estudos da Análise Econômica do Direito como forma de aperfeiçoamento das normas que versem sobre temas complexos, como é o caso da proteção do Meio Ambiente.

Cabe mencionar que os resultados do trabalho de exame das hipóteses deste estudo estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no decorrer do desenrolamento do primeiro capítulo, com uma abordagem histórica sobre o mercado e como a sociedade acompanhava essa evolução, trazendo à baila algumas das principais teorias econômicas, para demonstrar que historicamente, o Estado e a Economia sempre tiveram uma relação visceral. Esse ponto nos parece importante dada a influência do assunto na forma de convívio social, além é claro, dos efeitos que proporciona na tomada das decisões.

Além do mais, o presente estudo busca demonstrar que determinadas situações fazem parte da própria natureza humana, e que o instinto de sobrevivência e evolução é condição de vida, não podendo ser alterado a bel prazer dos governantes.

Durante o desenvolvimento do primeiro capítulo, busca-se juntar os pontos de um triângulo, cujos vértices são formados pelo Estado, Meio Ambiente e a Economia, tendo o indivíduo em seu centro. De modo que os interesses dos indivíduos sirvam como ponto de equilíbrio entre os pontos de tensão desses agentes.

Outrossim, no decorrer do segundo capítulo, tratar-se-á de apresentar a importância do meio ambiente equilibrado para a proteção e manutenção de uma vida digna para as presentes e futuras gerações. Cumpre mencionar que atualmente essa temática circunda entre os principais fóruns de discussão mundial, a crescente alteração climática revelada nas últimas décadas, fruto da ação humana, muito influenciada pelos interesses econômicos de agentes e Estados, tem colocado o tema na proteção do meio ambiente no centro das discussões.

Além disso, ressalta-se que a globalização teve seu papel fundamental nesse processo, o abrandamento das relações sociais, a busca por parceiros internacionais na onda do crescimento econômico baseado na exportação de matéria prima, especialmente em países com alto nível de recursos naturais, como é o caso do Brasil, acabou por deixar de lado a proteção do meio ambiente.

Por derradeiro, surge uma evolução normativa no tocante à proteção do meio ambiente. Em muitos casos, o meio ambiente ganha status de sujeito de

direito, não apenas das gerações presentes, mas também das futuras gerações, elevando sua proteção ao mais alto nível da hierarquia normativa, com qualidade de direito fundamental.

Nessa esteira, resta evidente que a proteção normativa, com base na punição, não é suficiente para atingir sua finalidade, qual seja, de proteger os interesses de todos os agentes envolvidos. Isto porque, tanto na criação normativa, quanto em sua aplicação, a norma jurídica está estritamente preocupada com a sua estrutura e não com sua finalidade.

Neste ponto, cabe mencionar que o presente estudo busca inverter a lógica, especialmente quando envolve questões sociais de alta complexidade, de modo que a norma seja voltada na busca de atender a finalidade pela qual foi criada, o que por corolário lógico, implica em atender de forma eficiente o objetivo pretendido.

Por conseguinte, no desenvolvimento do terceiro capítulo deste estudo, dedica-se a possibilidade de se utilizar outras ciências, não unicamente a ciência pura do direito, para que esse fim seja atendido, sendo a economia, uma das principais ciências capazes de fornecer meios para fazer frente a esse desafio.

Para tanto, vê-se, nos estudos da Análise Econômica do Direito, uma forma de tutelar de forma concreta à proteção do meio ambiente, demonstrando a influência decisiva dos instrumentos econômicos como medida efetiva no contorno da degradação ambiental.

Desta forma, por meio desta interdisciplinaridade apresentada no presente estudo, usada pelo criador ou aplicador do Direito, que se procura demonstrar a compatibilidade entre a Economia e o Direito, como forma de tutelar de maneira efetiva a proteção do Meio Ambiente, arquitetando um novo paradigma jurídico, em prol do fim social.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a eficácia normativa frente a dogmática jurídica.

O método de análise utilizado é o interdisciplinar, constitui-se, ainda, numa pesquisa com base na lógica operacional, como método dedutivo. Nesse sentido, explora a legislação como não poderia ser diferente, em razão do tema escolhido. Isso por que, o estudo que se propõe o presente trabalho, é compatível com diversas abordagens as quais, muito embora sejam oriundas de ramos distintos, possuem elementos em comum, proporcionando a interdisciplinaridade.



## CAPÍTULO 1 - QUESTÕES DA PRÓPRIA NATUREZA HUMANA

Neste primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem sobre como o ser humano interage de forma natural com algumas questões que lhe são intrínsecas. Estamos a falar da forma como vivemos em sociedade, e como este modelo de vida torna a economia – em sentido amplo - parte da própria natureza humana.

A primeira parte do capítulo se dedica exatamente a esse fim, demonstrar como historicamente o ser humano sempre propenso a “negociar”, e que isso faz parte da nossa personalidade. Feito isso, passamos a análise de algumas das principais teorias econômicas, com ênfase na teoria Ortodoxa e Keynesiana.

Sucessivamente, será abordado algumas questões que envolvem o Estado, dado que historicamente as ciências econômicas e a teoria do estado dividem posições antagônicas, todavia, aqui o intuito é demonstrar que existe um estreito laço entre essas duas ciências.

Por último, como o objetivo do trabalho é discutir assuntos ligados ao meio ambiente, e notadamente, tanto a economia como o estado possuem significativa influência no tocante a sua proteção, far-se-á uma análise fundamentalista sobre a ligação entre esses três “agentes”.

### 1.1 SOCIEDADE E MERCADO

Existem muitas explicações para nos diferenciar dos demais animais, algumas mais científicas, outras mais platônicas, fato é que ao menos em algumas delas realmente somos diferentes.

Adam Smith<sup>6</sup>, conhecido como “pai do liberalismo econômico”, defendia que a *troca* constitui uma característica visceral do convívio em sociedade. Sendo ela, a *troca*, um “desejo” natural da raça humana, que de certo modo nos diferencia dos demais animais. Ainda, cumpre mencionar que “essa

---

<sup>6</sup> FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **Investigação sobre sua natureza e suas causas da Riqueza das Nações**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 73 (Os economistas).

propensão encontra-se em todos os homens, não se encontrando em nenhuma outra raça de animais”. Muito embora se reconheça que um animal de estimação possa fazer “um sem número de medidas e demonstrações para atrair a atenção de seu dono que está jantando, quando deseja receber comida”.

Todavia, ao contrário dos demais animais, o homem, uma vez inserido na sociedade, necessita constantemente da cooperação de muitos indivíduos, porém, não sem ter algo para oferecer em troca. De modo que seria completamente “inútil esperar esta ajuda simplesmente da benevolência alheia”<sup>7</sup>.

A toda evidência, à *troca* necessariamente deve se atribuir algum valor ou utilidade. Para David Ricardo, por mais escasso que um bem pode ser, se não contribuir para alguma utilidade, não terá qualquer valor. Assim, “a utilidade, portanto, não é a medida do valor de troca, embora lhe seja absolutamente essencial.”<sup>8</sup>

Na medida em que a sociedade cresce, o valor do objeto de *troca* passa a ser mais relevante, isso pois, bens que até então eram considerados abundantes, passam a ser escassos, visto que sua utilidade ou demanda aumentou<sup>9</sup>.

Conforme define Mill:<sup>10</sup>

[...] tão logo comece a existir na prática uma limitação, tão logo a quantidade disponível da coisa se torne inferior àquela de que as pessoas se apoderariam e utilizariam se a conseguissem gratuitamente, a propriedade ou uso do agente natural adquire um valor de troca

---

<sup>7</sup> FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **Investigação sobre sua natureza e suas causas da Riqueza das Nações**, 1996. p. 73/74.

<sup>8</sup> HOLANDA, Felipe M. Apresentação. In: RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 23.

<sup>9</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**; tradução Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 26-30.

<sup>10</sup> EKERMAN, Raul. Apresentação. In: MILL, John S. **Princípios de Economia Política com algumas de suas aplicações à Filosofia Social**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 84.

Este fenômeno da *troca* se revela tão importante, pois, entre os homens “os caracteres e as habilidades mais diferentes são úteis uns aos outros”, de modo que as habilidades distintas em virtude de sua capacidade, aliada a própria propensão natural do ser humano à *troca*, “são como que somados em um cabedal comum, no qual cada um pode comprar qualquer parcela da produção dos talentos dos outros, de acordo com suas necessidades”<sup>11</sup>.

Essa importância dada à *troca*, decorre da possibilidade de “ganhos que ela permite obter em relação às sociedades autossuficientes, em que cada um provê, integralmente, suas próprias necessidades”<sup>12</sup>. Importa destacar também, que isso só é possível, uma vez que os sujeitos envolvidos na troca não valorizam da mesma forma o objeto trocado.

Esse conceito, da *troca*, foi muito difundido por grande parte dos autores, inclusive estes já aqui citados, sobretudo no tocante às relações de trabalho. Todavia, este viés não será abordado neste estudo, visto que, aqui apenas tentaremos demonstrar como algumas relações sociais evoluíram ao longo do tempo, pelo simples fato de fazerem parte da própria natureza do ser humano.

Ademais, naturalmente, como foi dito, os bens objetos de troca passam a ter valor, tornando-se mercadorias, o que por corolário lógico, cria o chamado *mercado*.

Na definição de Mackaay e Rousseau, “mercado é qualquer situação em que pessoas que têm bens ou serviços para oferecer procuram apresentar-se frente a pessoas interessadas em obtê-los”<sup>13</sup>.

Assim, tem-se que os mercados são importantes ferramentas de troca, pois reduzem os “custos de transação”<sup>14</sup>. Restando por ser positivo para todas as partes.

Na idade média, os mercados eram de certa forma praticados no âmbito do círculo dos proprietários de terras, os quais possuíam interesse em manter a

---

<sup>11</sup> FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **Investigação sobre sua natureza e suas causas da Riqueza das Nações**. 1996. p. 76.

<sup>12</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 88.

<sup>13</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 1996. p. 91.

<sup>14</sup> **Custos de Transação**: Conceito introduzido por Ronald Coase (1937).

atividade, visto que era objeto de ganho de capital. Ao passo que os compradores também mantinham este estímulo, por conta da grande quantidade de bens ofertados. Já nessa época, uma série de condições era imposta ao mercado. De modo que se pode dizer que já nesse período os mercados não eram tão livres<sup>15</sup>.

Facilmente se pode notar que nesses espaços locais (feiras), o primeiro sintoma que surge é a concorrência. E esse fenômeno aumenta em igualdade de proporção na medida em que o próprio mercado evolui de local para regional, nacional e internacional. Com a eclosão disruptiva da informação, a concorrência passa a ser mais incisiva.

Logo, o fenômeno da concorrência surge como uma espécie de “cavalo”<sup>16</sup> do qual o mercado se beneficia e evolui rapidamente. Essa evolução, por óbvio, não passa por um caminho linear, pelo contrário, sempre ocorreram ao longo da história pequenos períodos de evolução exponencial. Podemos citar como um exemplo recente o chamado “*Ecommerce*”, que mudou completamente a realidade das coisas, e neste caso com profundos efeitos no mercado.

Desta forma, cumpre tratar brevemente desse assunto relacionado ao aleatório. Um caso como este do *Ecommerce*, é aquilo que alguns autores chamam de evento raro e com impacto altamente imprevisível, que muda por completo a trajetória das coisas. Pode ser tanto de cunho positivo, como é o caso do *Ecommerce*, como de cunho negativo, como por exemplo o atentado de 11 de setembro de 2001 nas torres gêmeas do World Trade Center em Nova York.

Eventos como esses são conhecidos como *Cisnes Negros*, uma analogia utilizada por Nassim Nicholas Taleb<sup>17</sup>, à uma antiga falácia que afirmava que “todos os cisnes são brancos”, à qual bastou a presença de um

---

<sup>15</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 1996, p. 92-93.

<sup>16</sup> “**Cavalo**”: Expressão utilizada por economistas para explicar uma oportunidade de “surfear” uma onda de valorização por exemplo.

<sup>17</sup> **Nassim Nicholas Taleb**: Investidor, filósofo e estatístico. Decano de Ciências da Incerteza na Universidade de Massachusetts.

único cisne negro, para que, aquilo que até então era tido como um dogma incontestável passasse a ser uma grande falácia.

Agentes ou bens, como é o caso dos mercados ou da própria renda, estão expostos a mudanças exponenciais, tanto positivas como negativas como foi dito. Taleb utiliza a palavra “*extremistão*”<sup>18</sup>, em oposição ao “*mediocristão*”, para dizer que em “questões sociais”, como é o caso do mercado ou da renda, um único evento ou unidade, pode facilmente afetar a realidade ou o total de uma amostra de forma desproporcional<sup>19</sup>.

Para ilustrar ainda mais este fenômeno, “observe que antes do advento da tecnologia moderna (as quais provocaram um efeito disruptivo) as guerras pertenciam ao ‘*mediocristão*’”. Por outro lado, “hoje com as ferramentas de destruição em massa, tudo o que se precisa é de um botão, um maluco ou um pequeno erro pode acabar com o planeta”<sup>20</sup>.

Destaca-se que isso importa, pois, as grandes “questões sociais” estão inevitavelmente expostas a estes eventos do chamado “*extremistão*”, e a evolução, não apenas dos mercados, passa por isso. E como se fossemos meras vítimas do aleatório.

Da mesma forma que chama-se a atenção para o fato de que alguns agentes inevitavelmente teriam maior poder de barganha no momento da *troca*, com relação ao mercado como um todo, esse fenômeno fica ainda mais evidente.

Assim sendo, na medida em que o mercado toma corpo, e a concorrência passa a ser cada vez maior, a preocupação que surge diz respeito à formação de anomalias estruturais do mercado como monopólios e cartéis. Evidentemente que a legislação servirá em defesa da concorrência aplicando sanções. Todavia, em um mercado sem fronteiras surgem situações que nem se quer estão previstas na legislação vigente, de modo que a

---

<sup>18</sup> “Mediocristão”: “Quando uma amostra é grande, nenhum exemplar isolado altera de modo significativo o agregado ou o total.”

<sup>19</sup> TALEB, Nicolas N. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável; tradução Marcelo Shild. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Best Business: 2017. p. 64-67.

<sup>20</sup> TALEB, Nicolas N. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável; 2017 p. 67.

ocorrência dessas anomalias, em maior ou menor grau, se torna algo inevitável<sup>21</sup>.

## 1.2 PRINCIPAIS PONTOS DA TEORIA ORTODOXA

Durante o desenvolvimento deste tópico será asseverado sobre principais pontos da teoria ortodoxa. Assim, não há como iniciar este assunto de outra forma que não seja pelo autor Adam Smith. Para muitos considerado o “pai do capitalismo”, não sem razão, pois dedicou seus estudos ao tema, tendo promovido contribuições tão significativas que continuam produzindo efeitos nos dias atuais.

Assim, ressalta-se que o objetivo desse estudo não é analisar um grande número de estudiosos sobre o assunto. Infelizmente, em função do tempo e do espaço há a necessidade de delimitar o assunto de forma clara. Nesse sentido, faremos aqui algumas considerações acerca da teoria econômica clássica de Adam Smith, para posteriormente confrontá-la com a teoria de Keynes, a fim de que, ao final desse primeiro capítulo possamos responder algumas indagações.

Segundo Bresser-Pereira, a teoria que explica como os sistemas econômicos evoluíram no tempo foi criada exatamente pelos economistas clássicos, especialmente Smith e Marx<sup>22</sup>.

Ambos entendiam que o objeto da economia – ou da “economia política”, como eles denominavam a disciplina em sua época – era o sistema capitalista. Eles estavam interessados em compreender a lógica subjacente à maneira pela qual as economias capitalistas alocavam recursos, que ambos identificavam como a teoria do valor-trabalho e dos preços, e em compreender como elas se desenvolviam: Smith atribuía à divisão do trabalho e à acumulação de capital, e Marx à mesma acumulação de capital e ao progresso tecnológico.

---

<sup>21</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 95.

<sup>22</sup> BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, nº 2 (114), p. 163-190, abril-junho/2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n2/01.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2019. p. 173.

Em sua obra “A Riqueza das Nações”, Smith explica que houve um período em que as famílias eram autossuficientes, produziam o que necessitavam para garantir sua subsistência, e praticamente não dependiam da *troca*<sup>23</sup>.

Com o passar do tempo, começa-se então a perceber a diferença de talentos entre os integrantes dos grupos. Todavia, “sem a propensão à barganha, ao escambo e à troca”, cada um necessariamente precisaria ter conseguido aquilo que desejasse ou achasse conveniente<sup>24</sup>.

Com o surgimento da barganha, as famílias (indivíduos) deixam de ser autossuficientes. A barganha é a capacidade de negociar, de tentar convencer outra pessoa de que você tem algo que ela quer, e que ela tem algo que você quer. E que se trocarem, ambas sairiam ganhando.

Isso ocorre, não para atingir um bem comum, mas sim para satisfazer o interesse próprio de cada indivíduo. Nesse aspecto, na medida em que haja a *troca* por meio da barganha, ou seja, cada qual buscando satisfazer o seu próprio interesse, acaba por um estar ajudando o outro.

Em sua teoria econômica, Smith ao analisar a teoria de mercado percebe três fatores fundamentais no desenvolvimento deste processo, quais sejam; a própria barganha, o dinheiro e a indústria.

Como foi dito, a barganha acaba com a autossuficiência. Com o início da especialização de bens ou serviços, os indivíduos buscam um lugar para então realizar suas trocas, estabelecendo um mercado.

Em período anterior a criação do dinheiro, a pessoa que desejasse comprar sal, por exemplo, e não tivesse outra coisa para dar em troca senão gado, estava obrigada a comprar de uma só vez sal na quantidade correspondente ao valor de um boi inteiro.

Com o passar do tempo, passaram a utilizar metais como moeda de troca, porém também encontravam dificuldades.

---

<sup>23</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 73-74 (Os economistas).

<sup>24</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 75.

O uso de metais nesse estado apresentava dois inconvenientes muito grandes: o da pesagem e o da verificação da autenticidade ou qualidade do metal. Em se tratando dos metais preciosos, em que uma pequena diferença de quantidade representa uma grande diferença no valor, até mesmo o trabalho de pesagem, se tiver que ser feito com a exatidão necessária, requer no mínimo pesos e balanças muito exatos<sup>25</sup>

Entretanto, seria uma prática absolutamente incômoda se, sempre que fosse realizada uma troca, onde o indivíduo tivesse que comprar ou vender uma quantidade de mercadoria, fosse obrigado a pesar essa minúscula moeda. Isso sem falar na dificuldade de verificar a autenticidade da mesma.

Para evitar tais abusos, para facilitar as trocas e assim estimular todos os tipos de indústria e comércio, considerou-se necessário, em todos os países que conheceram um progresso notável, fazer uma gravação oficial naquelas determinadas quantidades de metal que se usavam comumente para comprar mercadorias<sup>26</sup>

Daí a origem do dinheiro. Smith entende que o trabalho, e somente ele, é um fator objetivo da criação de valor. Neste ponto, encontra-se a teoria do valor do trabalho que fundamenta sua teoria econômica. Para ele, “o trabalho é a única medida universal e a única medida precisa de valor, ou seja, o único padrão através do qual podemos comparar os valores de mercadorias diferentes”<sup>27</sup>.

Sendo assim, o valor de determinado produto é estabelecido pelo tempo despendido na sua confecção ou prestação de um serviço. Ou seja, a depender do tempo que leva para ser produzido o produto ou serviço. De modo que, à época, um produto que levasse 5 horas para ser produzido, teria igual valor de outro produto, cujo tempo de produção fosse o mesmo.

O preço real de cada coisa — ou seja, o que ela custa à pessoa que deseja adquiri-la — é o trabalho e o incômodo que custa a sua

---

<sup>25</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 83.

<sup>26</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 83.

<sup>27</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 92



aquisição. O valor real de cada coisa, para a pessoa que a adquiriu e deseja vendê-la ou trocá-la por qualquer outra coisa, é o trabalho e o incômodo que a pessoa pode poupar a si mesma e pode impor a outros<sup>28</sup>

Assim, cabe ressaltar que com a barganha e a especialização, entendia-se que qualquer pessoa estaria apta a se colocar a fazer determinado produto ou prestar determinado serviço, e somente os incapazes poderiam depender de caridade.

A máxima aqui defendida estabelecia que, se o indivíduo possui capacidade de trabalho, não há motivos para que receba ajuda de terceiros. O mercado estaria posto, e todos deveriam produzir para saciar seu interesse próprio.

Com a criação das fábricas, a especialização mudou de patamar, aumentando a produção de forma avassaladora. O clássico exemplo trazido por Smith diz respeito a produção de alfinetes. Enquanto uma pessoa isolada, consegue produzir até 20 alfinetes em um dia, 10 pessoas, por meio da divisão do trabalho, em cadeia de produção especializada, conseguem produzir 48.000 alfinetes<sup>29</sup>.

Por sua vez, a divisão de trabalho promove um grande aumento na produção e conseqüentemente o aumento de riqueza universal. E essa produção, segundo Smith, necessariamente deveria ser comercializada em um mercado livre<sup>30</sup>.

Seguindo na linha de raciocínio de Smith, com relação aos preços praticados, haviam dois tipos de preços distintos, o preço natural e o preço de mercado. O preço natural é aquele em que a receita corresponde à média dos níveis de tais fatores da sociedade, referente aos salários, aluguéis e lucros. Já o preço de mercado é o preço referente era o verdadeiro preço, regulado pela demanda e oferta.

---

<sup>28</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 87.

<sup>29</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 65-66.

<sup>30</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. p. 120-121.

A relação entre o preço de mercado e o preço natural funciona como um preço de equilíbrio, em que se o preço de mercado estava acima do preço natural, os lucros seriam maiores do que as médias do mercado, atraindo mais capitalistas até que as pressões cessem, e os lucros se tornem iguais aos lucros médios do mercado, em que o preço natural se torne igual ao preço de mercado.

Assim, o mercado por si se autorregularia mesmo admitindo que os indivíduos fossem egoístas, e assim, fariam suas escolhas de acordo com seus próprios interesses. Isto pois, existiria a chamada “mão invisível” que regularia o mercado de forma natural. Esse fenômeno ocorre segundo Smith, pois as pessoas estariam

[...] sendo levado por uma ‘mão invisível’ a promover um fim que não fazia parte de suas intenções. Do mesmo modo, nem sempre é pior para a sociedade que não tenha sido essa sua intenção. Cuidando do seu próprio interesse, o indivíduo, quase sempre, promove o interesse da sociedade mais eficientemente do que quando realmente deseja promovê-lo<sup>31</sup>

Essa riqueza gerada produção, deve afetar diretamente a nação como um todo. Todavia, para que isso ocorra, a sociedade deve estar bem ordenada, para ter condições de perfeita liberdade, e conseqüentemente formaria um mercado de perfeita igualdade<sup>32</sup>.

Por outro lado, essas condições de perfeita liberdade de participação do mercado, especialmente do mercado de trabalho, necessariamente precisam estar devidamente postas antes mesmo do próprio mecanismo de mercado funcionar. Isso pois, “a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão-de-obra”<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p.. 423

<sup>32</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. 1996. p. 121-124.

<sup>33</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p. 20-21.

Outrossim, nesse ponto, cabe destacar que as ideias de Smith se aproximam às ideias de Amartya Sen<sup>34</sup>. Uma vez que para o primeiro, a sociedade como um todo necessariamente deve estar ordenada. Ao passo que para o segundo, a emancipação do indivíduo é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento.

Eis que neste aspecto Smith identifica a forte influência das políticas adotadas por diferentes países. Para ele a remuneração do trabalho é um fator primordial no desenvolvimento da sociedade.

[...] a remuneração generosa do trabalho é não somente o efeito necessário da riqueza nacional em expansão, mas também seu sintoma natural. Por outro lado, a manutenção deficiente dos trabalhadores pobres constitui o sintoma natural de que a situação encontra-se estacionária, ao passo que a condição de fome dos trabalhadores é sintoma de que o país está regredindo rapidamente<sup>35</sup>

Ou seja, em uma sociedade onde a remuneração do trabalho é alta, a riqueza nacional tende a ser cada vez maior. Por sua vez em locais onde a sociedade tem dificuldade em manter os trabalhadores pobres, isso é um sintoma de que o desenvolvimento daquela sociedade se encontra estacionado. E por outro lado, as fomes coletivas, como ocorriam e ainda ocorrem na Índia Oriental, é um sintoma de que aquela sociedade se encontra em processo de regressão.

Pois bem, conforme este estudo demonstra, o objetivo geral da teoria econômica de Smith, é promover a chamada justiça social. Note que, em momento algum neste trecho foi mencionado a palavra “Estado”, o sentido de Governo. Isso pois, segundo sua teoria, o mercado, por meio de sua “mão-invisível, promoveria justiça social, conceito bastante indeterminado conforme passamos a expor.

Em se tratando de justiça social, logo tem-se em mente a figura do

---

<sup>34</sup> **Amartya Kumar Sen** é professor de Economia e Filosofia nas Universidades de Harvard e Thomas W. Lamont. Foi, até 2004, o Master of Trinity College, em Cambridge. Também é membro sênior da Harvard Society of Fellows.

<sup>35</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. p. 124.

saudoso professor John Rawls. O principal pensamento de Rawls<sup>36</sup> está centrado em fundamentar uma sociedade livre e justa, e para isso, é necessário que se saiba como distribuir os bens e direitos através de regras e princípios justos. Mas de que forma poderíamos realizar essa distribuição, se como o próprio Rawls menciona, cada indivíduo quer favorecer seus próprios interesses.

Para o autor, seria necessário a criação de um “grande contrato social”, não com as pessoas já inseridas na sociedade, mas sim em uma “posição originária”, onde os indivíduos se encontram sobre um “véu da ignorância”, quer dizer, o indivíduo não vai saber qual é a sua posição dentro da sociedade, de tal forma que possam tomar decisões imparciais, justas e universais que sirvam a todos de forma indiscriminada.

Nesse contexto, ainda no entendimento do referido autor, o indivíduo sob efeito do “véu da ignorância”, vai formular dois princípios básicos para construção dessa sociedade justa. O primeiro, diz respeito as liberdades. Segundo esse princípio, todos devem ter a mesma liberdade, e mais, devem usufruí-la ao máximo. Grosso modo, nessa primeira regra de Rawls, todos devem ter assegurados seus direitos civis e políticos, os chamados direitos humanos de primeira geração.

O segundo princípio decorrente da teoria da justiça Rawlsiana, reconhece que as desigualdades econômicas são legítimas ou justas, porém devem atender a outros dois princípios, o princípio da diferença, no qual as regras devem favorecer o máximo possível os mais necessitados, e o princípio da igualdade de oportunidade.

Muito embora todos reconheçam a importância da teoria de justiça criada por Rawls, alguns autores criticam a teoria apresentada pelo principal filósofo político do nosso tempo, como é o caso do já citado autor Amartya Sen. Sen escreve um capítulo inteiro de uma de suas principais obras “A ideia de justiça”<sup>37</sup>, dedicado à memória de John Rawls, discordando de algumas de

---

<sup>36</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.

<sup>37</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

suas conclusões.

Para Amartya Sen, se considerarmos a ideia de justiça a partir de um conjunto de acordos idealmente justos, estaríamos cometendo um erro, uma vez que existem desentendimentos que não se originam exclusivamente de interesses pessoais, como proposto por Rawls. Pelo fato de termos diferentes abordagem de justiça.

Para Sen, a questão envolve um aumento de justiça e diminuição da injustiça, de tal forma que o aumento da justiça possa se justificar através do desenvolvimento, o qual pressupõem melhora na educação, assistência médica adequada e segurança por exemplo. O problema segundo o autor, é o fato de que frequentemente, o ponto de vista das pessoas é extremamente diferente sobre como a busca pela justiça deveria ser feita. A título de exemplo, para muitas pessoas a liberdade é o bem da vida mais importante, enquanto para outras pode ser a posse ou o direito de propriedade<sup>38</sup>.

Vale lembrar do elucidativo exemplo das três crianças e uma flauta, trazido pelo próprio autor, onde são apresentados três argumentos completamente distintos, porém, igualmente plausíveis, para determinar com que ficaria a flauta. No momento da tomada de decisão de qual das três crianças deverá ficar com a flauta, o autor sustenta que “não se trata apenas das diferenças entre os interesses pelo próprio benefício das três crianças, mas do fato de que cada um dos três argumentos aponta para um tipo diferente de razão imparcial e não arbitrário”<sup>39</sup>.

Na visão de Sen, as pessoas precisam entender que de uma forma ou outra, temos que viver conjuntamente, e com isso, devemos encontrar um acordo justo, que leve em consideração a história, mas também as possibilidades atuais. Assim, com base em um contrato de origem essencialmente justo, poderá haver corresponsabilidade. E para que isso ocorra, deve haver discussão pública, em sentido amplo, abrangendo todos os interessados. Somente dessa forma, com ampla discussão igualitária, seria possível criar um acordo justo e correspondido.

---

<sup>38</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 2011.

<sup>39</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. 2010. p.43 – 45.

Voltando à Smith, para ele as leis naturais do mercado (oferta e demanda), promoveriam uma regulação muito melhor, do que qualquer regulação promovida por um Governo. Assim, caberia ao Governo apenas o exercício das funções essenciais, como da segurança e manutenção da justiça.

Assim, desse modo, ter-se-ia um Estado-Mínimo, com o mínimo de intervenção e automaticamente com pouca arrecadação de impostos, o que por sua vez permitiria que a riqueza ficasse nas mãos da população e não do Governo.

Aliás, segundo Smith, a riqueza de uma determinada nação é definida pela capacidade de produção do trabalho e não pelas reservas de metais que a nação possua.

### 1.3 TÓPICOS DA DOUTRINA DE JOHN MAYNARD KEYNES

O principal objetivo desse tópico, ao estudar a doutrina Keynesiana, é fazer frente com a teoria ortodoxa de modo que se possa vislumbrar o viés das políticas públicas adotadas por determinado Estado, no caso, o Brasil. Nesse aspecto, poder chegar ao final respondendo se as formas de economia apresentadas até aqui, as quais influenciam na constituição das normas, possuem alguma preocupação com relação a proteção do meio ambiente.

A crise econômica de 2008, da qual os mercados de modo geral ainda não se recuperaram, remonta à crise da década dos anos 20 (*twenties*), momento em que sucessivos períodos de confiança excessiva, desencadeou, de forma abrupta, a destruição de valor incalculável.

O economista e psicólogo Daniel Kahneman<sup>40</sup>, explica o conceito de “ilusão da compreensão”, apontando que o ser humano se ilude ao acreditar compreender o passado, o que implica em acreditar que o futuro também possa ser compreensível<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> **Daniel Kahneman**: Professor da Universidade de Princeton e da Universidade de Woodrow Wilson School of Public and International Affairs de Princeton. Prêmio Nobel da Economia em 2002.

<sup>41</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar; tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p.252.

Nesta mesma linha, Taleb supõe que os seres humanos, baseados em fatos passados, se iludem constantemente na crença de que aquilo se repetirá no futuro. A este fenômeno, o autor atribui o nome de “falácia da narrativa”, para dizer que a recorrência de fatos no passado, não é pressuposto da ocorrência no futuro<sup>42</sup>.

Assim, para melhor ilustrar, pode-se destacar como exemplo o “peru de natal”, originalmente replicado pelo filósofo Bertrand Russell. Onde tem-se que um peru que diariamente é alimentado. A cada refeição recebida pelo pássaro, aumenta sua crença de que o ser humano que o alimenta é confiável, a final de contas, diariamente lhe serve a comida. Passados alguns meses, no dia 24 de dezembro, véspera de natal, data em que a confiança do pássaro se encontra no auge com os seus tutores, haja visto que dia pós dia a confiança vinha aumentando, o inesperado acontece. O peru deixa de ser alimentado e passa a ser o jantar.<sup>43</sup>

O exemplo se amolda de forma bastante clara ao que ocorreu nos anos 20 nos Estados Unidos da América. Como bem narra o autor Ivan Sant’Anna em sua obra “1929”. Durante os anos 20, a confiança de que um *Bull Market*<sup>44</sup> estrutural da bolsa de Nova York, ocasionada especialmente pela alavancagem dos agentes de mercados, não teria limites, foi alimentando a bolha por muito tempo. Conta o citado autor em sua obra, que as pessoas que “*shorteavam*”<sup>45</sup> a bolsa, eram constantemente vítimas de ataques, pois era considerado um ato antipatriota, como se não acreditassem no país<sup>46</sup>.

Dois anos depois, em 1931, os efeitos da crise, que teve seu epicentro no mercado Norte Americano, continuava fazendo efeito em outras partes do planeta, especialmente na Grã-Bretanha e na Europa continental como conta

---

<sup>42</sup> TALEB, Nicolas N. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável; 2017. p. 99-124.

<sup>43</sup> TALEB, Nicolas N. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável; 2017. p. 71-72.

<sup>44</sup> **Bull Market**: é uma expressão para dizer que o mercado está otimista, vigoroso, em alta.

<sup>45</sup> **Short**: Operar vendido. Apostar na queda dos ativos.

<sup>46</sup> SANT’ANNA, Ivan. **1929 Quebra da bolsa de Nova York: a história real dos que viveram um dos eventos mais impactantes do século**. Editora Objetiva Ltda. Rio de Janeiro (RJ); 2014. p.110.

Haan<sup>47</sup>:

*In the autumn of 1931 one of Austria's largest banks, Kreditanstalt, collapsed. This started a financial crisis. European investors, who had their money deposited in London-based banks, withdrew their sterling deposits in a frantic attempt to cash them. The pound devalued, and Britain—which had returned to the gold standard in 1925—ended the pound–gold convertibility in September 1931.*

Interessante é o fato de que pouco aprendemos com o passado. Isso fica evidente quando constatamos que a crise de 2008, muito embora tenha havido alguns pontos diferentes, se traduz nas mesmas causas que deram origem à grande depressão ocorrida no período imediatamente posterior ao ano de 1929.

Outrossim, cabe destacar que o que mais chama atenção, por mais óbvio que possa parecer, é que esses períodos são acompanhados de uma elevação no índice de desemprego, além é claro, de outros fatores que tem impacto social, diretamente ligado ao Estado. Como foi com o período da “Grande Depressão”, onde o nível de desemprego nos Estados Unidos se aproximava de 30%, e também o período pós crise de 2008, isso para não citar outros exemplos.

Após a Grande Depressão, as doutrinas econômicas clássicas, não conseguiam encontrar a solução. Por uma razão bastante simples, todas as correntes ortodoxas eram baseadas no pleno emprego, e neste momento o cenário se apresentava completamente desfavorável com altos níveis de desemprego.

De todo modo, aqui, para nós, importa saber o papel do Estado nesses momentos de estresses. A final de contas, a doutrina que defende a livre economia de mercado reconhece, que o mercado por si só não é capaz de evitar a formação de “bolhas” e externalidades negativas. De modo que a tão

---

<sup>47</sup> HAAN, Peter d. **From Keynes to Piketty the Century that Shook up Economics**. London: Macmillan Publishers Ltd, 1988. p. 20. Tradução livre: No outono de 1931, um dos maiores bancos da Áustria, o Kreditanstalt, entrou em colapso. Inicia-se uma crise financeira. Os investidores europeus, que tiveram seu dinheiro depositado em bancos de Londres, retiraram seus depósitos em uma tentativa frenética de desconta-los. A libra desvalorizou e a Grã-Bretanha - que retornara ao padrão ouro em 1925 - encerrou a conversibilidade libra-ouro em setembro de 1931.



defendida “mão-invisível” por vezes se revela insuficiente.

Deve-se levar em conta também o fato de que, historicamente, sempre que o mercado passa por algum momento de estresse, como em 1929 e em 2008, o Estado é chamado para então fazer frente aos problemas, como se fosse o “Bode Expiatório”.

Para compreender com plenitude aquilo que foi denominado a “Revolução Keynesiana”, é necessário deixar de lado um pouco daquilo que foi visto anteriormente sobre os estudos da doutrina ortodoxa.

Importa salientar que isso não implica afirmar que Keynes era socialista. Conforme explica Krugman, Keynes surge como uma proposta de salvação ao capitalismo e não o contrário. “[...] *Keynes was no socialista he came to save capitalism, not to bury it. And there’s a sense in which The General Theory was, given the time it was written, a conservative book*”<sup>48</sup>.

Sendo assim, Keynes vai criar uma nova teoria econômica, propondo uma ruptura dos pensamentos ortodoxos. Em 1936 publica sua obra “*The General Theory of Employment, Interest, and Money*”<sup>49</sup>, revolucionando o pensar econômico. Período imediatamente posterior aos anos 20, de modo que a sua obra seria como que uma resposta à crise de 1929. Importa destacar que o próprio Keynes, no prefácio da obra citada, admite que por muito tempo ensinou a doutrina clássica inglesa (ou ortodoxa), porém, com o passar dos anos concluiu que a mesma é insuficiente<sup>50</sup>.

Para um dos grandes estudiosos da economia, Paul Anthony Samuelson, a teoria Ortodoxa não se opõe à teoria Keynesiana. Para ele, a Teoria Geral escrita por Keynes oferece um modelo mais realístico, “a Teoria Geral representa uma adição e não uma sucessão de paradigmas, sendo esta a conclusão ou auge da obra de Adam Smith, A Riqueza das Nações (1776),

---

<sup>48</sup> KRUGMAN, Paul. IN. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Switzerland: Springer Nature Switzerland AG, 2018. p. 27. Tradução livre: Keynes não era socialista, ele veio salvar o capitalismo, não para enterrá-lo. E há um sentido em que The The General Theory era, dado o tempo em que foi escrito, um livro conservador.

<sup>49</sup> Tradução livre: A teoria geral do emprego, juros e dinheiro

<sup>50</sup> KEYNES, John M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-319-70344-2#about>>. Acesso em: 18 de abr. 2019. p. 09.

não seu golpe de misericórdia”<sup>51</sup>.

Os principais argumentos trazidos pela Teoria Geral de Keynes, diz respeito ao emprego. Para Adroaldo Moura da Silva, Keynes, ao “estudar flutuações nos níveis de produto e emprego”, afirma que: “[...] os níveis de produção e emprego são determinados pela igualdade entre oferta e demanda agregadas, sem a garantia de que todos aqueles que queiram trabalhar possam efetivamente encontrar emprego”<sup>52</sup>.

Keynes vai levar a moeda ao status de ativo, de modo que com os cenários de incerteza, o ativo moeda, passaria agora a ser um ativo de reserva de valor, provocando impactos na economia, visto que agora poderiam postergar a decisão de consumo e investimento, frente ao cenário incerto. Conforme preconiza G. C. Harcourt e Peter Kriesler:

*Precautionary demand, according to Keynes, arises because people hold money as a hedge against the future, or as a safeguard. With floating exchange rate regimes, in particular, due to the extreme uncertainty as to future values of exchange rates, foreign currency may be needed now to hedge for future transactions, or to pay in the future for transactions arranged now, such as for repayment of debt*<sup>53</sup>

A demanda defendida por Keynes é centrada tanto na demanda de consumo como de investimento. Logo, a demanda por consumo está diretamente ligada à renda, e por sua vez a demanda por investimento vai depender do cenário, das perspectivas, dos juros, etc. Ocorre que “a demanda por bens de consumo guarda uma relação estável com a renda, segue-se que as flutuações da demanda agregada estão associadas aos movimentos do

---

<sup>51</sup> ALMEIDA Paulo. Apresentação. In: SAMUELSON, Paul A. **Fundamentos da Análise Econômica**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 10. (Os economistas).

<sup>52</sup> MOURA, Adroaldo S. Apresentação. In: KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego do juro e da moeda**. Tradução de Mario R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 10-11. (Os economistas).

<sup>53</sup> HARCOURT, G. C. e KRIESLER, Peter. In: HALEVI, Joseph; HARCOURT, G. C.; KRIESLER, Peter; NEVILLE, J. W. **Post-Keynesian Essays from Down Under Volume I: Essays on Keynes, Harrod and Kalecki Theory and Policy in an Historical Context**. 1st edition. Nova York, US: Palgrave Macmillan, 2016. p. 28. Tradução livre: De acordo com Keynes, a demanda por precaução surge porque as pessoas mantêm o dinheiro como uma proteção contra o futuro ou como uma salvaguarda. Com os regimes cambiais flutuantes, em particular, devido à extrema incerteza quanto aos valores futuros das taxas de câmbio, a moeda estrangeira pode ser necessária agora para proteger operações futuras, ou pagar no futuro por transações organizadas agora, como para reembolso. de dívida.

nível de investimento”, e a sugestão de Keynes neste ponto é que o nível de consumo cresça proporcionalmente menos que a renda corrente<sup>54</sup>.

É necessário compreender que, investimento, em Keynes, não significa aquisição de bens físicos, mas sim de “aquisição de equipamentos do setor produtor de bens de capital, ampliação da capacidade produtiva e, finalmente, expansão da produção corrente de bens de capital”<sup>55</sup>.

Para Keynes, em toda decisão de investimento o capitalista necessariamente se obriga prever um fato futuro e, portanto, incerto, levando em conta a situações e os incentivos do momento. Vejamos:

*The amount of current investment will depend, in turn, on what we shall call the inducement to invest; and the inducement to invest will be found to depend on the relation between the schedule of the marginal efficiency of capital and the complex of rates of interest on loans of various maturities and risks*<sup>56</sup>

A posse de moeda promove uma sensação de segurança, ou de diminuição da incerteza. Por isso, na lógica de Keynes, as pessoas têm preferência por liquidez. E assim sendo, a posse de moeda não significa o consumo de algo, mas sim uma forma de proteção. De modo que ao reter o dinheiro, em nada contribui para o aumento da produção e do consumo. Impactando diretamente o emprego.

Keynes afirma que o investimento gera demanda que por sua vez gera emprego. De modo que para Keynes é necessário despertar o ânimo do investidor de longo prazo por meio da taxa de juros, gerando déficit orçamentário para o governo, especialmente em períodos de recessão. Assim, o pleno emprego seria mantido tendo em vista que o investidor continuaria o ritmo de investimentos<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> MOURA, Adroaldo S. Apresentação. In: KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego do juro e da moeda**. 1996. p.10.

<sup>55</sup> MOURA, Adroaldo S. Apresentação. In: KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego do juro e da moeda**. 1996. p.10.

<sup>56</sup> KEYNES, John M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Switzerland: Springer Nature Switzerland AG, 2018. p. 25. Tradução livre: A quantia de investimento atual dependerá, por sua vez, daquilo que chamaremos de incentivo ao investimento; e o incentivo ao investimento dependerá da relação entre o cronograma da eficiência marginal do capital e o complexo das taxas de juros dos empréstimos de diversos vencimentos e riscos.

<sup>57</sup> FEIJÓ, Ricardo L. C. **História do Pensamento Econômico: de Lao Tsé a Robert Lucas**. 2

Nesse sentido, o Governo emitiria papéis para captar recursos, aumentando seus gastos em projetos para fomentar a economia e reduzir o desemprego.

Conforme resume Fikret Causević:

*The government becomes an active player within the economy. Through effective fiscal policy, the government can provide relief for activities in sectors operating under less favourable conditions, while gathering resources from more efficient players. By issuing government securities, the Ministry of Finance collects financial resources, which are greater than those collected on the basis of taxation. One part of these resources so invested contributes to increasing aggregate demand. The government subsidizes industrialists working in sectors with lower levels of efficiency, and so increases the marginal efficiency of capital and stimulates investment in those sectors too<sup>58</sup>*

Em síntese, Keynes rompe com o pensamento adotado pela doutrina ortodoxa, vez que insere o elemento incerteza no processo da tomada de decisão, além de construir sob o princípio da demanda efetiva com a intervenção do Estado para criar a condição de pleno emprego por meio de incentivos aos investimentos. Transformando assim a forma de pensar na economia. Como ele mesmo resume:

*Whilst, therefore, the enlargement of the functions of government, involved in the task of adjusting to one another the propensity to consume and the inducement to invest, would seem to a nineteenth-century publicist or to a contemporary American financier to be a terrific encroachment on individualism, I defend it, on the contrary, both as the only practicable means of avoiding the destruction of existing economic forms in their entirety and as the condition of the successful functioning of individual initiative<sup>59</sup>*

---

ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 462.

<sup>58</sup> CAUSEVIĆ, Fikret. **The Global Crisis of 2008 and Keynes's General Theory**. Bosnia-Herzegovina: Springer, 2015. p. 41. Tradução livre: O governo se torna um participante ativo na economia. Por meio de uma política fiscal efetiva, o governo pode fornecer alívio para atividades em setores que operam em condições menos favoráveis, enquanto reúne recursos de atores mais eficientes. Ao emitir títulos do governo, o Ministério das Finanças coleta recursos financeiros maiores que os cobrados com base na tributação. Uma parte desses recursos investidos contribui para o aumento da demanda agregada. O governo subsidia industriais que trabalham em setores com níveis mais baixos de eficiência e, portanto, aumenta a eficiência marginal do capital e estimula também o investimento nesses setores.

<sup>59</sup> KEYNES, John M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Switzerland: Springer Nature Switzerland AG, 2018. p. 338. Tradução livre: Enquanto, portanto, o aumento das funções de governo, envolvido na tarefa de ajustar uns aos outros a propensão a consumir e o incentivo a investir, pareceria a um publicitário do século XIX ou a um financista americano

A teoria de Keynes foi muito difundida especialmente entre os anos 30 aos anos 70. Muitos governantes passaram a estudá-lo e colocá-la em prática sua teoria. Por muito, Keynes é conhecido como o maior economista do século XX, dada a importância de seus ensinamentos.

Com o passar dos anos o elemento “incerteza” passou a ser muito mais latente no mercado, de modo que a necessidade da atuação do governo, como proposto por Keynes, se demonstra ainda mais evidente, visto que, o Governo é quem pode adotar medidas para diminuir os riscos e consequentemente a incerteza para o investidor.

No próximo tópico será feita uma análise de como essas questões ligadas à economia tem reflexos contundentes nas questões ligadas ao meio ambiente. Aqui iniciará-se a discussão central do presente estudo, qual seja, avaliar o impacto socioambiental ocasionado pelas políticas públicas adotadas pelos Governos e principalmente identificar se o mercado por si só, como proposto pelos economistas clássicos e mesmo pela doutrina keynesiana, leva em conta a preservação do meio ambiente.

#### 1.4 ECONOMIA, ESTADO E MEIO AMBIENTE

Atualmente, é inegável a constante presença do Estado em nossas vidas. Sendo algo abstrato, sua compreensão passa pela identificação de alguns elementos que atestam sua existência de acordo com a evolução histórica, forma de organização e estabelecimento de suas finalidades. Conforme sustenta Hécio de Abreu Dallari Junior:<sup>60</sup>

Conceitualmente, hoje em dia, o Estado é o povo politicamente organizado em um determinado território, vivendo sob uma mesma ordem jurídica, soberana, buscando o bem de todos. É a somatória desses fatores que dá sustentabilidade ao Estado, responsável maior

---

contemporâneo uma invasão fantástica no individualismo, eu o defendo, pelo contrário, como o único meio viável de evitar a destruição das formas econômicas existentes em sua totalidade e como condição para o bom funcionamento da iniciativa individual.

<sup>60</sup> JUNIOR, Hécio A. D. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p. 23.

pela conjugação de forças do povo na concretização de seus anseios e no atendimento às suas necessidades

Um dos elementos constitutivos de um Estado, conforme citado pelo autor acima, é a “soberania”. Especialmente na área jurídica, a soberania de um Estado sempre foi tema de muita discussão. Seu conceito sofre profundas transformações de acordo com o momento histórico em que se vive, na busca de uma adequação à realidade vivida.

A palavra soberania somente surge na Idade Média. Nessa mesma época os primeiros esboços para a sua noção jurídica são traçados. A noção de soberania se afirma devido ao aparecimento do capitalismo e, conseqüentemente, com a criação do Estado moderno. A soberania surge para impor alguns limites e tentar organizar a atual realidade vivida. Os órgãos do Estado precisavam assegurar a tranquilidade política e a paz pública, se proteger contra os inimigos externos e criar um espaço econômico maior, pois com a unificação do poder, haveria o aumento do mercado e a circulação de mercadorias seria mais fácil<sup>61</sup>

Assim, temos que o poder público é a estrutura político administrativa “que o povo atribui ao Estado, com funções a serem exercidas por ele. O poder público está constituído através de seus órgãos, detentores de autoridade para atuações específicas de direção do Estado”<sup>62</sup>.

A soberania de um Estado por tanto é afirmada por seu povo, fundamentando o exercício do poder de um Estado “garantindo a supremacia de suas atuações diante de todos em todo o seu território”, sendo sua soberania reconhecida interna e externamente pelos demais Estados. E é por meio da vinculação jurídica que o Estado não permite que qualquer outra estrutura organizada com poder equivalente ao até mesmo superior ao Estado surja<sup>63</sup>.

No que tange à proteção do meio ambiente, “a globalização e o desenvolvimento econômico realçaram a habilidade do ser humano de explorar os recursos naturais de forma acelerada, em busca da maximização de suas

---

<sup>61</sup> CARNEIRO, Cristiane D. A convivência dos princípios constitucionais da soberania, integração política e econômica. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 65, p. 293-310, out-dez. 2008. p. 03.

<sup>62</sup> JUNIOR, Hércio A. D. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. 2010. p. 23.

<sup>63</sup> JUNIOR, Hércio A. D. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. 2010. p. 25.

riquezas e da utilidade pessoal”<sup>64</sup>.

De qualquer forma, por muito tempo a existência e o pensamento humano se desenvolveu em estrita relação com a natureza. Foi nela que o ser humano encontrou seu hábitat natural que possibilitou suas ações transformadoras. Conforme nos ensina Antônio Henrique Pérez Luño:

*Es más, desde las etapas iniciales de la historia el hombre acude a la naturaleza para una mejor comprensión de su propia dimensión social. Así, el periodo cosmológico de la filosofía griega supuso la proyección de las ideas de orden y regularidad de los fenómenos de la naturaleza, a la explicación del orden social humano. Al tiempo que en un periodo inmediatamente posterior —el antropológico— se intentó comprender la naturaleza a través de la experiencia organizativa de la convivencia político-social. Naturaleza y sociedad van a formar, por ello, una unidad inseparable cuyas manifestaciones externas fluctuarán de acuerdo con el desarrollo de los sistemas económicos de producción, las formas de organización social y la evolución de los conocimientos científicos y técnicos*<sup>65</sup>

Segundo o mencionado autor, a maior tensão entre a natureza e a sociedade se deu no período da revolução industrial e no processo positivista do progresso econômico, concedendo o domínio e até mesmo a destruição e a negação da natureza ao homem. O resultado dessas políticas adotadas pelos Governos daquela época viria a ser mais tarde motivo de grande preocupação. *“El expolio acelerado de las fuentes de energía, así como la degradación y contaminación del medio ambiente, han tenido su puntual repercusión en el hábitat humano y en el propio equilibrio psicosomático de los individuos”*<sup>66</sup>.

Pode-se considerar o ano de 1968 como um marco inicial de uma

<sup>64</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 7.

<sup>65</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 491. Tradução livre: Além disso, desde as etapas iniciais da história do homem acude a naturalidade para uma melhor compreensão da sua dimensão social de proporções. Além disso, o método cosmológico da filosofia grega supõe a execução de idéias de ordenação e a regularidade dos fenômenos da naturalidade, a explicação do ordenamento social humano. O tempo que em um período imediatamente posterior - antropológico - se destina a incluir a naturalidade e atravessar a experiência organizativa da convivência político-social. Naturalidade e sociedade de formar, por exemplo, uma unidade inseparável de manifestações externas flutuantes de ação com o desenvolvimento de sistemas econômicos de produção, formas de organização social e evolução de empreendimentos médicos e técnicos.

<sup>66</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 492. Tradução livre: A pilhagem acelerada de fontes de energia, bem como a degradação e contaminação do meio ambiente, teve sua repercussão específica no habitat humano e no equilíbrio psicossomático dos indivíduos.

ampliação do movimento ecologista, na busca de denunciar *“la necesidad de limitar el crecimiento de la población y la explotación desenfrenada de los recursos naturales”*. Momento marcado por movimientos estudiantis pregando um *“viver melhor” em oposição a “ter mais”*<sup>67</sup>.

No ano de 1970, foi declarado “ano europeu da conservação da natureza”. Em 1972, houve a primeira manifestação de organizações internacionais, onde a ONU promoveu uma Conferência em Estocolmo, cujo tema era o “Meio-Humano”. Na referida conferencia, ficou claro *“las notables diferencias que separaban los planteamientos de los países desarrollados y los tercermundistas”*. Como resultado da reunião, acordou-se que:

*Para llegar a la plenitud de su libertad dentro de la naturaleza, el hombre debe aplicar sus conocimientos a forjar, en armonía con ella, un medio mejor. La defensa y mejoramiento del medio humano para las generaciones presentes y futuras se ha convertido en meta imperiosa de la humanidad.*<sup>68</sup>

Em 1992 ocorreu a Conferência no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92. Com a participação de inúmeros Chefes de Governo com o propósito de discutir a nível internacional as questões ligadas ao meio ambiente. Ficou marcada pela presença da ONU. *“Fuera del marco de la ONU, la protección medio ambiental ha sido objeto de diversas iniciativas y actuaciones debidas a otras organizaciones internacionales como la UNESCO, el Consejo de Europa y la Unión Europea”*<sup>69</sup>

A presença de um órgão internacional no centro da discussão de um tema específico, foi motivo de muita comemoração. Antes disso, alguns movimentos isolados, como o *“Programa de las Naciones Unidas para el Medio*

---

<sup>67</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 493-494. Tradução livre: a necessidade de limitar o crescimento populacional e a exploração desenfreada dos recursos naturais.

<sup>68</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 494. Tradução livre: Para alcançar a plenitude de sua liberdade dentro da natureza, o homem deve aplicar seu conhecimento para criar, em harmonia com ele, um ambiente melhor. A defesa e melhoria do ambiente humano para as gerações presentes e futuras tornou-se uma meta imperativa da humanidade.

<sup>69</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.. p. 495. Tradução livre: Fora da estrutura da ONU, a proteção ambiental tem sido objeto de várias iniciativas e ações devido a outras organizações internacionais como a UNESCO, o Conselho da Europa e a União Europeia.



*Ambiente (PNUMA)*”, o “*Convenio relativo al empleo de la cerusa en la pintura, adoptado en Ginebra, en el marco de la OIT, en 1921*”, ou ainda o “*Convenio relativo a la preservación de la fauna y de la flora en su estado natural*” de Londres em 1933<sup>70</sup>.

Raúl Estrada Oyuela, ao analisar a evolução do direito ambiental de acordo com os princípios, sustenta que a regulação da matéria apenas iniciou com a manifestação de um organismo internacional. Segundo ele:

*Frecuentemente el siguiente paso es una declaración, en general de carácter principista, a veces programático, que se adopta en un órgano de nivel superior como la Conferencia General de un organismo especializado o la Asamblea de las Naciones Unidas, o en una Conferencia especialmente convocada para tratar el tema y que en ocasiones puede tener nivel ministerial. Los gobiernos son más cuidadosos con los textos en estos casos porque sienten que comienzan a comprometerse.*<sup>71</sup>

Pois bem, após as Conferências, sobretudo pela inserção dos organismos internacionais, a necessidade de proteção do meio ambiente tornou-se algo aceito pela unanimidade. No tocante à positivação da proteção do meio ambiente, alguns países já possuíam alguns dispositivos de proteção.

Alguns países da Europa já haviam tratado do assunto de forma bastante sucinta nas primeiras décadas do século XX. Na França, já existia uma referência expressa com relação ao meio ambiente nas Constituições de 1946 e 1958. “*Los principales aspectos que afectan a la protección del paisaje, al régimen forestal, parques nacionales, contaminación y al empleo de la*

---

70 OYUELA, Raúl A. Estrada. Notas sobre la evolución reciente del Derecho Ambiental Internacional. **Az Editora**. Buenos Aires, p. 1-13. jan. 1992. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38066381/Notas\\_sobre\\_la\\_evoluci%C3%B3n\\_reciente\\_del\\_Derecho\\_Ambiental\\_Internacional](https://www.academia.edu/38066381/Notas_sobre_la_evoluci%C3%B3n_reciente_del_Derecho_Ambiental_Internacional)>. Acesso em: 01 maio 2019. p. 2. Tradução livre: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)”, ou “Convenção sobre o uso de chumbo branco na tinta, adotada em Genebra, no âmbito da OIT, em 1921”, ou ainda ou “Convenção relativa à preservação da fauna e flora em seu estado natural” Londres em 1933.

71 OYUELA, Raúl A. Estrada. Notas sobre la evolución reciente del Derecho Ambiental Internacional. **Az Editora**. Buenos Aires, p. 1-13. jan. 1992. p. 2. Tradução livre: O próximo passo é frequentemente uma declaração, geralmente de princípios, às vezes programática, que é adotada por um órgão de nível superior, como a Conferência Geral de uma agência especializada ou a Assembléia das Nações Unidas, ou em uma Conferência especialmente convocada para lidar com o assunto e que às vezes pode ter nível ministerial. Os governos são mais cuidadosos com os textos nesses casos porque sentem que estão começando a comprometer.

*energía nuclear. Além disso a França conta com um Ministério que “coordina con carácter general y gestiona directamente algunas competencias en materia de medio ambiente”<sup>72</sup>.*

Na Alemanha, a *Grundgesetz* de 1949, trazia em seu artigo 71, algumas disposições acerca da competência para legislar matéria de mineração, indústria e energia. A Constituição Italiana de 1947 tratava da tutela da paisagem e do patrimônio histórico e artístico da Nação. Conforme Pérez Luño:

*Esta norma, concebida inicialmente para la mera conservación de las bellezas naturales, ha servido, gracias a una positiva labor hermenéutica doctrinal y jurisprudencia', como principio informador de toda la actividad protectora del medio ambiente<sup>73</sup>*

Mais recentemente, a Grécia em 1975 “*consagra su extenso artículo 24 a la regulación pormenorizada de distintos problemas medioambientales [...]*”. Já a Constituição de Portugal de 1976 destina um amplo artigo para proclamar que “*Todos tienen derecho a un ambiente de vida humano y ecológicamente equilibrado, y el deber de defenderlo*”<sup>74</sup>.

Na Espanha, por influência da Conferência de Estocolmo de 1972, foi promulgada uma “*Ley de protección del ambiente atmosférico, desarrollada posteriormente por un Decreto de 1975*”<sup>75</sup>. A referida Lei, segundo Luño:

*Dicha Ley, aunque trata de forma pormenorizada el tema de la prevención, vigilancia, control y sanción de la contaminación*

<sup>72</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 496. Tradução livre: Os principais aspectos que afetam a proteção da paisagem, o regime florestal, os parques nacionais, a poluição e o uso de energia nuclear. Além disso, a França conta com um Ministério que “coordena em geral e gerencia diretamente algumas potências ambientais.

<sup>73</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. p. 496. Tradução livre: Esta norma, inicialmente concebida para a mera conservação de belezas naturais, serviu, graças a um trabalho hermenêutico doutrinal e jurisprudencial positivo, como princípio informador de toda a atividade que protege o meio ambiente.

<sup>74</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. p. 496. Tradução livre: Mais recentemente, a Grécia em 1975 “dedica seu extenso artigo 24 à regulamentação detalhada de diferentes problemas ambientais [...]”. Já a Constituição de Portugal de 1976 usa um artigo para proclamar que “Todo mundo tem direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado e humano, e o dever de defendê-lo”

<sup>75</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 499. Tradução livre: Proteção da lei do ambiente atmosférico, posteriormente desenvolvida por um Decreto de 1975

*atmosférica, reconoce en su propia Exposición de Motivos su carácter limitado y sectorial recabando la necesidad de una disposición global reglamentadora del medio ambiente*<sup>76</sup>

No Brasil, as Constituições anteriores à de 1988, pouco contribuíam para a proteção do meio ambiente. “A atual Constituição, portanto, foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental”<sup>77</sup>. Chegando a ser chamada de Constituição ambientalista<sup>78</sup>.

Estritamente ligado aos direitos fundamentais elencados no art. 5.º, *caput*, da Constituição de 1988, o legislador acrescentou no *caput* do art. 225, “um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável”. “É o que denominamos princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”<sup>79</sup>.

A positivação desses direitos, isto é, “a fixação em um documento escrito, sempre foi essencial para induzir a proteção dos Direitos Humanos”<sup>80</sup> (fundamentais). Essa necessidade surge, pois “os direitos fundamentais são

---

<sup>76</sup> LUÑO, Henrique P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 499. Tradução livre: A referida lei, embora lide em detalhes com a questão da prevenção, vigilância, controle e sanção da poluição atmosférica, reconhece em sua própria explicação das razões sua natureza limitada e setorial, reconhecendo a necessidade de uma regulamentação global do meio ambiente. Atmosfera.

<sup>77</sup> BARBOSA, Haroldo Camargo. MEIO AMBIENTE, DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE DA CONEXÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS NA REPARAÇÃO. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, Maringá, v. 68, p. 49-74, out-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016a77f70da1d524a278&docguid=I468671c01f3511e28af1010000000000&hitguid=I468671c01f3511e28af1010000000000&spos=2&epos=2&td=13&context=118&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 7.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 47.

<sup>79</sup> MILARÉ, Édis. MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan-mar. 2005. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016a78000b905318bd03&docguid=Ic6334d902d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ic6334d902d4111e0baf30000855dd350&spos=3&epos=3&td=13&context=141&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 03.

<sup>80</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 26.

conquistas históricas da humanidade, e somente foram possíveis a partir de uma série de acontecimentos marcantes que levaram a uma mudança na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano<sup>81</sup>.

Sem a intenção de abordar o tema do trânsito ao status de “direito fundamental”, temos que a positivação dos direitos sem dúvida é necessária para preencher ao menos um dos requisitos. Na concepção tridimensional de Gregório Peces-Barba, “um autêntico Direito Fundamental deve incluir as três dimensões: a de justiça/ética; a de validade/jurídica e a fática/eficácia”. Neste sentido, a positivação do direito ao meio ambiente, cumpre o requisito da validade jurídica, isto, passível de positivação<sup>82</sup>.

Os Direitos Humanos Ambientais, segundo Tatiana Squeff, emergem da união do Direito Ambiental Internacional com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. “Isso, pois, a gravidade das consequências ambientais atinge o ser humano duplamente, na qualidade de vida, como direito ao meio ambiente, e na sua pessoa (em sua vida em si), enquanto violação de Direitos Humanos”.<sup>83</sup> Seque a autora afirmando que:

[...] resta claro que a comunidade internacional com o passar dos anos. Interessou-se cada vez mais nas conexões entre meio ambiente e Direitos Humanos, percebendo que a vida humana depende da qualidade ambiental para que seja desenvolvida dignamente. Logo, uma intensa harmonia entre tais searas é imprescindível para que o ser humano não seja atingido em seu âmago pela degradação ambiental.

Assim, temos que o Estado cumpre um papel fundamental, não podendo estar alheio às situações fáticas, “devendo criar meios apropriados de subsistência, de trabalho e de outras condições, para transformar em realidade

---

<sup>81</sup> GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. REFLEXOES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 2, p.293-319, 2009. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 298-299.

<sup>82</sup> GARCIA, Marcos Leite. REFLEXOES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Itajaí, v. 2, n. 1, p. 209-232, jan-jun. 2016. Semestral. Disponível em: <[https://www.redib.org/recursos/Record/oai\\_articulo1234034-reflex%c3%b5es-conceito-direitos-fundamentais-gregorio-peces-barba](https://www.redib.org/recursos/Record/oai_articulo1234034-reflex%c3%b5es-conceito-direitos-fundamentais-gregorio-peces-barba)>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 225.

<sup>83</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais.**, 2016. p. 43.

alguns dos direitos do homem, cuja tarefa não cabe ao próprio indivíduo”<sup>84</sup>.

A partir daí forma-se um entendimento de que “o Estado é garantidor de direitos e que cabe a sociedade exigir contraprestação aos seus governantes” para que os mesmos sejam concretizados”<sup>85</sup>.

Neste escopo, faz-se necessário tratarmos de algumas questões que envolvem a complexidade do assunto relacionado ao meio ambiente. Assim, o seguinte capítulo se destina a discorrer sobre as nuances que circundam os interesses da proteção do meio ambiente como direito fundamental, ao qual se destina a qualidade de sujeito de direitos, frente às mudanças sociais hodiernas de extrema complexidade.

O próximo capítulo irá abordar a temática do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, não apenas para o presente, mas também como direito das futuras gerações. Será tratado também dos impactos produzidos pela globalização, dada a internalização dos agentes econômicos e a mudança cultural da forma de consumo, pelo qual consumir é pressuposto de determinadas relações sociais.

---

<sup>84</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 343.

<sup>85</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**, 2016. p. 35.

## **CAPITULO 2 - DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Durante o desenvolvimento deste capítulo será asseverado sobre a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção de uma vida digna. Para isso, é necessário aduzir sobre a importância dos direitos fundamentais na vida do indivíduo, resguardando que todos tenham os mesmos direitos e igual respeito e consideração.

Além disso, partindo do pressuposto de que ter uma vida digna requer um meio ambiente equilibrado, é necessário tecer sobre a preservação e a conservação deste bem tão importante para a vida humana, mantendo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com bons padrões de qualidade e quantidade. Importante ressaltar que a atual realidade exige uma reflexão sobre a manutenção de uma vida digna em bons padrões de qualidade, para isso é imprescindível que o meio ambiente, a sociedade e a economia andem juntas, criando uma necessária articulação com a produção de sentidos sobre a educação ambiental.

Posteriormente, será discorrido sobre os efeitos da globalização para o meio ambiente, sociedade e economia, visto que a globalização agrega efeitos ao capitalismo em grande escala, pois os modos de produção e o sistema econômico não se limitam somente a fronteiras estatais, mas se concentram em práticas transacionais. Conforme trabalhado neste estudo, a globalização pode trazer aos consumidores a sensação de felicidade através do consumo e medidas devem ser tomadas para minimizar os impactos sofridos ao meio ambiente, sem afetar a sociedade e a economia.

Sucessivamente, será asseverado sobre o desenvolvimento sustentável em um mundo de consumidores através da utilização da economia verde. Visto que o desenvolvimento sustentável é tido como uma das principais soluções para a crise ambiental que o planeta enfrenta atualmente, buscando um equilíbrio entre sociedade, natureza e economia.

## 2.1 IMPORTÂNCIA DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

Durante o desenvolvimento deste tópico será discorrido sobre a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um direito difuso, pois trata de bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida assim como está descrito na Constituição Federal, no artigo 225<sup>86</sup>, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preservação do meio ambiente é extremamente necessária não só para os seres humanos, mas para todos os seres vivos que habitam no planeta terra. A manutenção de uma vida saudável necessita que todos os recursos naturais estejam em boa qualidade, a degradação dos recursos dificulta o ciclo natural da vida, desta forma, é imprescindível manter os recursos hídricos em boa qualidade e quantidade, a manutenção do descarte de lixo e esgoto da forma correta, diminuição da queima e destruição de matas e florestas, o crescimento desordenado das cidades, entre outros.

Assim, a alteração do ciclo natural dos animais e das plantas, a falta de recursos hídricos, a poluição da água e do ar, interfere significativamente na dignidade da pessoa humana, “constata-se que a importância do meio ambiente se reflete na legislação, especialmente na CF/88 que previu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>87</sup>.

Desta maneira, o ser humano “[...] pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis [...]”<sup>88</sup>, possuidor de garantias fundamentais, tais como a vida, a dignidade, a liberdade, que não podem ser transferidos.

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07abr 20. **Art. 225**, caput, CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>87</sup> RAVANELLO, Tamires. **Princípio da precaução e a responsabilidade civil por danos ambientais futuros como ferramentas à proteção ambiental**. Educs, 2019. p. 275

<sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 p. 41,

Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerando o elemento fixo e imutável da dignidade)<sup>89</sup>

Além disso, é importante frisar que “não exige que os membros de uma comunidade tenham os mesmos valores e objetivos, ele é o lugar comum de bens próprios da natureza humana, bens individuais, comuns, a todas as pessoas”<sup>90</sup>.

Consequentemente, *“somos todos responsables de los mecanismos que provocan amenazas de enfermedad y muerte a la vida natural y a la vida social, en una palabra, al sistema de la vida planetária”*<sup>91</sup>.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois “[...] todos os direitos fundamentais encontram sua vertente no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>” e buscam o reconhecimento e a aceitação dos direitos inerentes a toda pessoa humana.

Portanto, ainda que o conceito de bem comum e sua aplicação à questão ambiental sejam matéria da próxima parte, importa destacar que ele é o lugar comum do qual decorrem tanto os direitos quanto os deveres fundamentais<sup>93</sup>.

Diante disso, os direitos fundamentais estão inerentes e fazem parte da vida dos seres humanos desde o início da sua vida, uma vez que não se pode negar os direitos à vida, à liberdade, igualdade, dignidade, entre outros direitos fundamentais que venham a surgir no decorrer do tempo, os quais são imprescindíveis para a sociedade. “Assim, não há como negar que os direitos à

---

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2003 p. 110-111

<sup>90</sup> LORENZO, Wambert Gomes Di. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais**. Educs, 2015. p. 70

<sup>91</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma**. México: Editorial Trotta, 2000, p. 37 Tradução livre: “todos somos responsáveis pelos mecanismos que causam ameaças de doenças e morte à vida natural e social, em uma palavra, ao sistema da vida planetária.”

<sup>92</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**., 2003 p. 103

<sup>93</sup> LORENZO, Wambert Gomes Di. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais**. Educs, 2015. p. 69



vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana”<sup>94</sup>.

Ademais, “[...] boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc.), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito”<sup>95</sup>, demonstrando grande relação entre a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos sociais, onde pode-se encontrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, com recursos naturais em boa qualidade e quantidade.

Outrossim, cabe ressaltar que “[...] o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito de terceira-geração, em virtude de sua natureza coletiva”<sup>96</sup>, onde “todo ser humano necessita de recursos provenientes do meio ambiente como condição fundamental para seu sadio desenvolvimento: ar puro, água potável, alimentos, luz e calor na medida, entre outros”<sup>97</sup>.

É necessário aduzir que “o mais elementar dos bens comuns é o bem-estar que, por sua natureza econômica, tem conteúdo satisfativo e remete à saciedade de necessidades fundamentais da pessoa”<sup>98</sup>, e que a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana surgiu como forma de ampliar o conteúdo da dignidade, assim como muito bem explica Vieira<sup>99</sup>:

A dimensão ecológica da dignidade humana surgiu com o objetivo de ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana para assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo, considerando um patamar mínimo de bem-estar ambiental à vida humana digna tanto no presente quanto no futuro.

---

<sup>94</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2003 p. 101-102

<sup>95</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2003. p. 102

<sup>96</sup> RAVANELLO, Tamires. **Princípio da precaução e a responsabilidade civil por danos ambientais futuros como ferramentas à proteção ambiental**, 2019. p. 272

<sup>97</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul 2006: garantia e violações dos direitos humanos**. Porto Alegre: Corag, 2006 p. 79

<sup>98</sup> LORENZO, Wambert Gomes Di. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais**. 2015. p. 71

<sup>99</sup> VIEIRA, Maria Jose Goulart. **O princípio da responsabilidade intergeracional e o dano ambiental futuro**. In: BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil-ambiental 2** [recurso eletrônico] / org. Marcia Andrea Bühring – Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. p. 229

É imprescindível garantir a proteção do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, o que é possível mediante atitudes conscientes. “por isso, esse princípio constitucional mantém estreita relação com a questão ambiental, pois refere, também, à qualidade de vida, às condições humanas de sobrevivência, as quais devem ser sadias e ecologicamente equilibradas”<sup>100</sup>.

Assim, a proteção do meio ambiente é uma forma de proteção dos direitos fundamentais, uma vez que este está diretamente ligado a vida, saúde, bem-estar da sociedade. Além disso, a qualidade do meio ambiente é essencial para a vida dos presentes e das futuras gerações, ao mesmo tempo que os direitos ambientais necessitam do exercício dos direitos fundamentais para a sua aplicação, assim como o direito à informação, a participação na tomada de decisões, da tutela judicial, entre outros.

Da mesma forma, cabe destacar o que explana Vieira sobre o direito fundamental ao meio ambiente e sobre o bem-estar ambiental:

O direito fundamental ao meio ambiente, sob a tutela do Estado e proteção constitucional efetiva, amplia o conteúdo normativo do conceito de dignidade da pessoa humana assegurando-lhe uma dimensão ecológica, na qual a vida e a dignidade humanas necessitam de um patamar mínimo de qualidade ambiental à concretização de níveis dignos, o chamado “bem-estar ambiental”<sup>101</sup>.

Desta forma, com a Constituição Federal de 1988, principalmente em relação ao art. 225, percebe-se a responsabilidade do Poder Público e da coletividade em defender o meio ambiente para a atual e futuras gerações. Restando evidenciado que “é dever de todos preservá-lo; portanto, sua conservação faz parte do rol de finalidades da atividade estatal. É um meio – por definição – com o qual as pessoas realizam seus fins. E é, ainda, um conjunto de bens essenciais à própria vida”<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> SCARIOT, Nádia Awad, **A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011 p. 189

<sup>101</sup> VIEIRA, Maria Jose Goulart. **O princípio da responsabilidade intergeracional e o dano ambiental futuro**, 2019. p. 228

<sup>102</sup> LORENZO, Wambert Gomes Di. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais**, 2015. p. 71-72

Ainda, para proteção do meio ambiente, tem-se a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>103</sup>, que objetiva a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, visando sempre condições suficientes para assegurar um bom desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.

Cabe ressaltar que a Política Nacional do Meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece a definição legal de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas<sup>104</sup>”, desta forma, tudo aquilo que permite, abriga a vida em todas as suas formas, não se limitando a vida humana, *“la naturaleza (el conjunto de todos los seres), desde las partículas elementales y las energías primordiales hasta las formas más complejas de vida, es dinámica”*<sup>105</sup>.

A Política Nacional do Meio Ambiente<sup>106</sup> tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, a preservação e a restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, entre outras, sempre presando pela manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Além disso, “é notório que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os demais direitos fundamentais, no plano ético, emanam imediatamente da dignidade da pessoa humana”<sup>107</sup>, conforme já explanado anteriormente, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana aponta deveres e responsabilidades para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>103</sup> BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) Acesso em: 08abr20.

<sup>104</sup> BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente**. Acesso em: 08abr20.

<sup>105</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra**, 2000. p. 21. Tradução livre: a natureza (o conjunto de todos os seres), das partículas elementares e energias primordiais às formas mais complexas de vida, é dinâmica.

<sup>106</sup> BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) Acesso em: 08abr20.

<sup>107</sup> LORENZO, *Wambert Gomes Di. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais*, 2015. p. 68

Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações presentes para as gerações futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legada pelas gerações passadas<sup>108</sup>

Assim, se “[...] exige una visión de totalidad: esta no es resultado de la suma de las partes, sino de la interdependencia orgánica de todo con todo”<sup>109</sup>, sabendo que o meio ambiente faz parte de tudo e é para todos, deve ser seguido por regras de preservação e conservação que todas as gerações devem acompanhar.

Pois o bem-estar é compreendido como um prazer e como a materialização da felicidade, assim como muito bem explana Gudynas.

*El bienestar es entendido como la maximización de la felicidad o placer de los individuos, de donde podría justificarse moralmente, por ejemplo, talar bosques tropicales mientras que los beneficios económicos obtenidos sean distribuidos entre el mayor número posible de personas*<sup>110</sup>

Outrossim, a preservação e a conservação do meio ambiente são tão importantes, pois, qualquer agressão à terra, significa a agressão a todas as pessoas, visto que a estreita relação em que existe em uma vida digna com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

*Cualquier agresión a la Tierra significa también una agresión a los hijos e hijas de la Tierra. La madre Tierra, la grande y buena Pachamama de las culturas andinas, sufre en sus hijos y se alegra con la revolución cordial y benevolente que está en curso por todas partes*<sup>111</sup>

<sup>108</sup> VIEIRA, Maria Jose Goulart. **O princípio da responsabilidade intergeracional e o dano ambiental futuro**: Educs, 2019. p. 230

<sup>109</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma**, 2000. p. 22 Tradução livre: “[...] exige uma visão de totalidade: este não é o resultado da soma das partes, mas da interdependência orgânica de tudo com tudo.

<sup>110</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 29 Tradução livre: O bem-estar é entendido como a maximização da felicidade ou do prazer dos indivíduos, de onde poderia ser moralmente justificado, por exemplo, derrubar florestas tropicais, enquanto os benefícios econômicos obtidos são distribuídos pelo maior número possível de pessoas.

<sup>111</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma**. 2000. p. 30. Tradução livre: Qualquer agressão à Terra

Levando isso em consideração, já que *“somos todos responsables de los mecanismos que provocan amenazas de enfermedad y muerte a la vida natural y a la vida social, en una palabra, al sistema de la vida planetária”*<sup>112</sup>, cabe a nós estabelecer mecanismos para a criação de medidas de preservação do meio ambiente, com parâmetros de prevenção e precaução dos recursos naturais existentes.

Ademais, *“las distintas estrategias de desarrollo, al aprovechar los recursos naturales expresan también valoraciones sobre el ambiente”*<sup>113</sup>, com a otimização da utilização dos recursos naturais existentes. A capacidade de “desenvolver com sustentabilidade, este é o grande desafio que se impõe para toda a humanidade. Sem exceções, todos os setores da sociedade devem estar impregnados dessa intenção”<sup>114</sup>.

O meio ambiente *“se desemboca en una naturaleza dividida em elementos, donde aquellos que son considerados como útiles y valiosos para nutrir ciertos circuitos económicos, pasan a tener un valor, sobre todo económico”*<sup>115</sup>, onde muitas vezes é considerado sem valor o que não pode ser utilizado para fins econômicos e, então, menosprezado e inutilizado.

Por isso, *“en las últimas décadas se ha acumulado un enorme volumen de información que alerta sobre los serios impactos ambientales y de biodiversidad en todo el planeta”*<sup>116</sup>, para que o consumo desenfreado e a

---

também significa uma agressão aos filhos e filhas da Terra. A Mãe Terra, a grande e boa Pachamama das culturas andinas, sofre nos filhos e se alegra com a revolução cordial e benevolente que está ocorrendo em todo lugar

<sup>112</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma.** 2000. p. 37 Tradução livre: todos somos responsáveis pelos mecanismos que causam ameaças de doenças e morte à vida natural e social, em uma palavra, ao sistema da vida planetária.

<sup>113</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 41 Tradução livre: As diferentes estratégias de desenvolvimento, ao aproveitar os recursos naturais, também expressam valorização do meio ambiente.

<sup>114</sup> DA PAZ, Ronilson José; Et al. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** - Cabedelo, PB: Editora IESP, 2018. p. 65

<sup>115</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 28 Tradução livre: leva a uma naturalização dividida em elementos, onde aqueles que são considerados úteis e valiosos para nutrir certos circuitos econômicos passam a ter um valor, especialmente econômico

<sup>116</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 23 Tradução livre: Nas últimas décadas, acumulou-se um enorme volume de

inutilização de bens naturais não fossem feitas de forma incorreta.

Desta forma, conforme aduz Saavedra todos os componentes são divididos entre componente natural ou de natureza social, econômica ou política.

*La ecología, como ciencia siconatural integrada, tiene un tremendo futuro por su aplicación potencial en los asuntos humanos, ya que las situaciones reales casi siempre tienen un componente natural y otro de índole social, económica o política*<sup>117</sup>.

O que acaba gerando uma grande pressão em relação aos recursos naturais existentes, recursos que muitas vezes são utilizados sem cautela, além da sua capacidade de renovação.

*esta enorme presión sobre los ecosistemas no sólo se debe a las necesidades de recursos naturales propias de casa país, sino que está directamente vinculada a la economía global. En efecto, sectores como la agricultura de monocultivos, la minería a gran escala o la explotación petrolera, alimentan sobre todo a las flujos exportadores de materias primas. La base productiva, y em especial em gyeso de las exportaciones continentales, sigue dependiendo em extraser recursos naturales*<sup>118</sup>

Desta forma, o que se pretende é a utilização dos recursos naturais em uma linha econômica onde estes consigam fazer a sua renovação de forma natural. Onde seja possível “[...] *el pensamiento dominante , que es demasiado analítico y poco sintético, pues es parcamente articulado con otras formas de experimentar y de conocer la realidad*”<sup>119</sup>.

---

informações que alertam para os graves impactos ambientais e da biodiversidade em todo o planeta.

<sup>117</sup> SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **Historia del debate ambiental en la politica mundial 1945-1992: La Perspectiva Latinoamericana**. Chile: Idea, 2014. P. 58. Tradução livre: A ecologia, como uma ciência sócio-natural integrada, tem um futuro tremendo devido à sua potencial aplicação nos assuntos humanos, uma vez que situações reais quase sempre têm um componente natural e outro de natureza social, econômica ou política.

<sup>118</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales.**, 2014. p. 25 Tradução livre: Essa enorme pressão sobre os ecossistemas não se deve apenas às necessidades de recursos naturais de cada país, mas está diretamente ligada à economia global. De fato, setores como agricultura de monocultura, mineração em larga escala ou exploração de petróleo alimentam principalmente os fluxos de exportação de matérias-primas. A base produtiva, e especialmente em termos de exportações continentais, continua a depender da extração de recursos naturais claros.

<sup>119</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La**

A consideração neste caso é a utilização racional dos recursos naturais, levado em consideração a valoração dos bens, conforme explana Gudynas:

actualmente la idea de valor aparece de variadas maneras em el campo ambiental. Por ejemplo, um ecólogo puede usarla al informar sobre el <valor> del flujo de agua de um río o de la energía entre um herbívoro y su predador, o um economista la usa para indicar el precio de venta de la madera del bosque<sup>120</sup>

Os bens ambientais, “*la naturaleza (el conjunto de todos los seres), desde las partículas elementales y las energías primordiales hasta las formas más complejas de vida, es dinámica*<sup>121</sup>” possuem valor e a “[...] *su escasez se ha agravado durante las últimas décadas, produciendo efectos perjudiciales sobre el medio ambiente y la economía*”<sup>122</sup>, uma vez que tudo gira em torno de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A demanda humana por serviços ecológicos e a disponibilidade do planeta Terra de atender a essa demanda “*no abarca sólo la naturaleza (ecología natural), sino también la cultura y la sociedad (ecología humana, social, etc.). A partir de ahí surgieron subdivisiones de la ecología, como la ecología de las ciudades, de la salud, de la mente, etc*”<sup>123</sup> uma vez que cada vez mais estão presentes as mudanças climáticas, os efeitos do aquecimento global, os cardumes ameaçados, o escoamento do solo, a poluição

---

**emergencia de un nuevo paradigma.** 2000. p. 22 Tradução livre: pensamento dominante, que é analítico demais e pouco sintético, pois é pouco articulado com outras formas de experimentar e conhecer a realidade.

<sup>120</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 42 Tradução livre: Atualmente, a ideia de valor aparece de várias maneiras no campo ambiental. Por exemplo, um ecologista pode usá-lo ao relatar o <valor> do fluxo de água de um rio ou a energia entre um herbívoro e seu predador, ou um economista o utiliza para indicar o preço de venda da madeira da floresta.

<sup>121</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma,** 2000. p. 21 Tradução livre: a natureza (o conjunto de todos os seres), das partículas elementares e energias primordiais às formas mais complexas de vida, é dinâmica

<sup>122</sup> ESPANÑA CIRCULAR 2030. **Estrategia española de economía circular (borrador para información pública).** Espanha: Ed. Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente, 2018.. Tradução livre: “sua escassez piorou nas últimas décadas, produzindo efeitos prejudiciais ao meio ambiente e à economia.”

<sup>123</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma,** 2000. p. 21 Tradução livre: Não abrange apenas a natureza (ecologia natural), mas também a cultura e a sociedade (ecologia humana, social, etc.). A partir daí, emergiram subdivisões da ecologia, como a ecologia das cidades, saúde, mente, etc.

atmosférica, a diminuição da biodiversidade, a escassez dos recursos hídricos e dos alimentos.

Comprovando que *“las circunstancias ambientales actuales no sólo son graves, sino que además, el deterioro que se enfrenta es más extendido y agudo de lo que muchas veces se acepta. Um brevíssimo repasso de la situación ambiental deja esto en claro”*<sup>124</sup>.

Demonstrando que não é possível que a economia humana continue a atuar desta forma, como se os recursos naturais fossem ilimitados, ou até mesmo como se eles não fossem necessários para as presentes e futuras gerações. Deve-se ter em mente que não é somente o bem-estar ambiental que está em jogo, mas a dignidade da pessoa humana, visto que não é possível uma vida digna com um meio ambiente deficitário.

Com um meio ambiente deficiente, muitas consequências negativas apareceram, como por exemplo as econômicas e as sociais, visto que com a escassez dos recursos naturais e a destruição dos ecossistemas saudáveis, os preços dos alimentos, da energia, dos recursos hídricos aumentaram de forma significativa. Olhando por outro lado, quem possui mais poder aquisitivo é que vai conseguir investir e possuir mais os recursos ofertados a partir dessas demandas e para que a desigualdade social não ocorra, devem ser tomadas as medidas cabíveis.

Assim, todas as decisões devem ser tomadas de acordo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental de cada local, *“[...] se trata siempre de proyectar y hacer viable un desarrollo ecológicamente sostenido, que sea adecuado al ecosistema regional [...]”*<sup>125</sup>, visto que todos os efeitos serão sofridos por esses setores.

Nesse ínterim, após o exposto, é necessário a asseverar sobre os efeitos da globalização para o meio ambiente, a sociedade e a economia, o que

---

<sup>124</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales. p. 23 Tradução livre: As atuais circunstâncias ambientais não são apenas graves, mas também, a deterioração enfrentada é mais generalizada e aguda do que geralmente é aceita. Uma breve revisão da situação ambiental deixa isso claro.

<sup>125</sup> BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra**: ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma, 2000, p. 33. Tradução livre: [...] trata-se sempre de projetar e viabilizar um desenvolvimento ecologicamente sustentado, adequado ao ecossistema regional.



será feito no próximo tópico.

## 2.2 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO: MEIO AMBIENTE X SOCIEDADE X ECONOMIA

Durante o desenvolvimento deste tópico será discorrido sobre os efeitos da globalização no meio ambiente, sociedade e para a economia, visto que a globalização é um efeito do capitalismo em grande escala, pois os modos de produção e o sistema econômico não se limitam somente a fronteiras estatais, mas se concentram em práticas transacionais.

Desta forma, a globalização é o destino do mundo, é uma consequência, é um processo de caminho de volta, irreversível. Uma lógica que nos aprisiona, e nos afeta na mesma medida e da mesma maneira<sup>126</sup>. A globalização exprime o que está acontecendo a todos nós em todos os processos sociais<sup>127</sup>, e não apenas no sistema financeiro.

São diversos fatores econômicos, culturais e principalmente informacionais que são utilizados como meios e mecanismos de expansão dessa força vigente, que exerce uma múltipla dominação das subjetividades e da comunicação<sup>128</sup>. Deve-se ter em mente que o mundo é regido por poucas megacorporações que detém quase todo o poder do capital, fazendo com a desigualdade das classes sociais sejam cada vez maiores.

A globalização está tão enraizada que não se dá conta, não se reflete e não se percebe que esta é a nossa nova condição de vida. Isso não significa um movimento físico, mas sim um movimento da produção social. Ser local em um mundo global é estar no vazio, perdido da realidade, da produção constante e da condição que aprisiona da vida humana<sup>129</sup>.

Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. Os desconfortos da existência localizada compõem-se do fato

---

<sup>126</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Zanar: Rio de Janeiro, 1999. p. 03.

<sup>127</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 57.

<sup>128</sup> JAGUARIBE, Helio. **Nação e nacionalismo no século XXI**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 22, n. 62, 2018, p. 275.

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 6-7.

de que, com os espaços públicos removidos para além do alcance da vida localizada, as localidades estão perdendo a capacidade de gerar e negociar sentidos e se tornam cada vez mais dependentes de ações que dão e interpretam sentidos, ações que elas não controlam — chega dos sonhos e consolos comunitaristas dos intelectuais globalizados. Uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão

Como efeitos da globalização, tem-se o consumo e a indústria consumista, deve-se ter em mente que “a mídia o estimula, as pessoas o têm como definidor identitário (até mesmo ao ponto de se ter a categoria “sonho de consumo” não raramente suplantando sonhos relativos a outros tipos de anseios)”<sup>130</sup>.

Desta forma, a globalização pode trazer aos consumidores a sensação de felicidade através do consumo e, quando não se consegue a aquisição do produto desejado ou este não atende as expectativas, gera infelicidade. Assim como muito bem explana Bauman<sup>131</sup>.

Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira.

Da mesma maneira, deve-se levar em consideração que “para os consumidores da sociedade de consumo, estar em movimento — procurar, buscar, não encontrar ou, mais precisamente, não encontrar ainda — não é sinônimo de mal-estar, mas promessa de bem-aventurança, talvez a própria bem-aventurança”<sup>132</sup>.

Assim, “o que se aclama hoje como “globalização” gira em função dos sonhos e desejos dos turistas”<sup>133</sup> e, que em decorrência disso gera diversos impactos, “no entanto, os impactos do processo de globalização não são iguais, mesmo no âmbito dos vários países desenvolvidos”<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 137

<sup>131</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 03

<sup>132</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 78

<sup>133</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. 1999. p. 87-88

<sup>134</sup> HESPANHA, Pedro. **Mal-estar e risco social num mundo globalizado: Novos problemas**

Cabe ressaltar que “a solidariedade, a equidade social, a fraternidade, a educação, a moral, o conhecimento, tudo isso resume e esculpe uma sinergia entre o homem, a sociedade e a natureza”<sup>135</sup>. Deste modo, “o que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel”<sup>136</sup>.

Restando claro que “[...] se a educação não for revista, direcionando-a para uma busca efetiva das novas tecnologias no sentido de um bem-estar socioambiental, o futuro da humanidade estará seriamente comprometido”<sup>137</sup>, pela má utilização dos recursos naturais e o descarte desnecessário de recursos que poderiam ser utilizados como matérias primas. Isso “é precisamente a procura de eficiência e competitividade para a conquista de novos mercados que conduz ao processo de fragmentação da produção”<sup>138</sup>.

Imprescindível aduzir que “o tripé das dimensões da sustentabilidade permeia uma íntima relação de dependência, pois as ações do mercado repercutem sensivelmente no cotidiano da sociedade, que por sua vez trará consequências ao meio ambiente”<sup>139</sup>.

Onde “a noção de sustentabilidade pressupõe a continuidade de certas operações sociais – principalmente econômicas – diante das necessidades de preservação e garantia quanto à proteção dos recursos naturais”<sup>140</sup> e “[...] ir de

**e novos desafios para a teoria social.** In: SANTOS, Boaventura de Souza. *A Globalização e as ciências sociais*. 2ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 166

<sup>135</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais.** – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018. p. 182

<sup>136</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 04

<sup>137</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais.** 2018. p. 184

<sup>138</sup> HESPANHA, Pedro. *Mal-estar e risco social num mundo globalizado: Novos problemas e novos desafios para a teoria social*, 2002. P. 169

<sup>139</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio.** - Itajaí: UNIVALI, 2017. P. 30

<sup>140</sup> ALVES, Paulo Roberto. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **A proteção do consumidor pela demarcação do risco biotecnológico ante a distinção lícito/ilícito.** In: *Balcão do Consumidor [recurso eletrônico]: coletânea cidadania, mediação e conciliação / Liton Lanes Pilau Sobrinho, Fabíola Wüst Zibetti, Rogerio da Silva, organizadores.* – Passo Fundo: Ed.

encontro a todo o espectro de desafios de desenvolvimento com que se deparam países e comunidades, atravessando três dimensões críticas para o desenvolvimento sustentável: as esferas ambiental, social e econômica”<sup>141</sup>.

Percebe-se que “[...] até o presente momento, o homem apropriou-se da natureza sob diversas formas, sem a devida preocupação com a preservação e a sustentabilidade”<sup>142</sup>, o que precisa ser alterado, encontrando formas de utilização dos recursos naturais da forma mais segura possível. Uma vez que “[...] *además de los beneficios ambientales, esta actividad emergente es creadora de riqueza y empleo (incluyendo las del ámbito de la economía social) en todo el conjunto del territorio y su desarrollo debe permitir obtener una ventaja competitiva [...]*”<sup>143</sup> em tempos de globalização.

Na mesma linha de pensamento Acosta<sup>144</sup> afirma:

O pensamento dominante próprio da globalização capitalista nos conduz a pensar que é impossível imaginar uma economia que não propugne o crescimento econômico. Na mesma perspectiva das visões dominantes, entre as quais aparecem as leituras de governos “progressistas”, é impensável um mundo sem petróleo, mineração ou agronegócio.

Desta forma “*caminamos hacia una revalorización del derecho a la búsqueda de la felicidad, real y efectiva, basada en la integración con el medio ambiente y alejada del consumismo exagerado*”<sup>145</sup>.

Universidade de Passo Fundo, 2018. P. 64

<sup>141</sup> PNDU. **O papel dos parlamentos na implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/O%20Papel%20dos%20Parlamentos%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20ODS.pdf>. Acesso em 01abr20. p. 13.

<sup>142</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 168

<sup>143</sup> MORENO, Joaquín Melgarejo. **Agua Y Economía Circular.** In: **Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad.** Coordinado por Patricia Fernández Aracil. Espanha: Universidade de Alicante, 2019. P. 32 Tradução livre: além de benefícios ambientais, essa atividade emergente é criadora de riqueza e emprego (incluindo as do campo da economia social) em todo o território e suas regiões desenvolvimento deve permitir obter uma vantagem competitiva.

<sup>144</sup> ACOSTA, Alberto. **O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2011. p. 231

<sup>145</sup> FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos.** In: **Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad.**

Assim, os efeitos são notados no meio ambiente ao mesmo passo que muitas empresas buscam oferecer o melhor produto com o menor preço de produção, pouco se importando se estão agredindo ou não o meio ambiente na cadeia de produção. Cabe ressaltar que muitas vezes o produto não necessita de boa qualidade, visto que com os avanços tecnológicos logo passaram a ser descartados, assim são criadas as estratégias de mercado.

*La sociedad consumista se encuentra sometida a un medio agresivo y, paralelamente, posee buenas condiciones de crédito para satisfacer sus deseos de compra. El consumismo depende de técnicas de estímulo al consumo. Es en este momento que se hace importante destacar una importante y controvertida estrategia de mercado, es decir, la planificación de la obsolescencia de productos y servicios<sup>146</sup>.*

Conforme aduz Hespanha<sup>147</sup>, a globalização pode ser responsabilizada pelas desigualdades sociais causadas pelo sistema capitalista, quem possui maior poder aquisitivo sempre possuirá melhores produtos e mais modernos, que logo poderão ser deixados de lado por novas tecnologias.

Num sistema econômico em que o mercado mundial constitui o principal motor de alocação de recursos, de distribuição de riqueza e de produção de novas oportunidades, é importante reconhecer que as desigualdades não foram inventadas pela globalização. No entanto, a globalização pode ser responsabilizada por amplificar as desigualdades geradas pelo próprio sistema capitalista em vez de promover a sua redução

Desta forma, “por meio do poder econômico, desenvolveu-se um novo sentido à vida humana, ou seja, um sentido heterônomo de busca incansável ao consumo, sem o questionamento sobre suas consequências”<sup>148</sup>, onde “/a

---

Coordinado por Patricia Fernández Aracil. Espanha: Universidade de Alicante, 2019. p. 813. Tradução livre: estamos caminhando para uma reavaliação do direito à busca da felicidade, real e eficaz, baseada na integração com o meio ambiente e longe do consumismo exagerado.

<sup>146</sup> FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos**, 2019. p. 822. Tradução livre: A sociedade de consumo está sujeita a uma medida agressiva e, ao mesmo tempo, possui boas condições de crédito para satisfazer seus desejos de compra. O consumismo depende de técnicas para estimular o consumo. É neste momento que é importante destacar uma estratégia importante e controversa do mercado e decidir o planejamento da obsolescência de produtos e serviços.

<sup>147</sup> HESPANHA, Pedro. **Mal-estar e risco social num mundo globalizado: Novos problemas e novos desafios para a teoria social**, 2002. p. 168

<sup>148</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A**

*transformación de los valores de la sociedad, para apartar la importancia del consumismo exagerado y de la producción por el desarrollo, es fundamental para el alcance de la verdadera felicidad*<sup>149</sup>.

Outrossim, “nos encontramos com uma enorme variedad de valoraciones sobre la Naturaleza, y éstas no pueden ser reducidas a una simple comparación em uma escala de valor económico”<sup>150</sup> e é exatamente “en este escenario, una estrategia de mercado que busca justamente garantizar el consumismo posmoderno ha sido determinante para muchas de las dificultades que se pueden percibir en la actualidad: la obsolescencia planificada”<sup>151</sup>.

Cabe ressaltar que atualmente os recursos naturais são a maior parte de matéria prima utilizada para fabricação de novos produtos.

*El consumismo, en los días actuales, es la base de la actividad productiva. Por un lado existen empresas que necesitan incentivar el consumo de productos que deben ser utilizados y desechados. Por otro lado, existe un medio agresivo que quiere estimular la venta, creando necesidades y deseos a fin de permitir que la producción en masa escoja. Todo esto genera hábitos de consumo que, cuando salen del control, se convierten em consumismo*<sup>152</sup>.

Levando em consideração que o consumismo utiliza grande quantidade de recursos naturais para a sua confecção e que o ser humano depende dos

**modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais.** – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018. p. 170

<sup>149</sup> FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos.** 2019. p. 816. Tradução livre: a transformação dos valores da sociedade, para separar a importância do consumismo exagerado e da produção para o desenvolvimento, é fundamental para a conquista da verdadeira felicidade.

<sup>150</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales, 2014. p. 43 Tradução livre: Encontramos uma enorme variedade de avaliações sobre a Natureza, e essas não podem ser reduzidas a uma simples comparação em uma escala de valor econômico.

<sup>151</sup> FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos,** 2019. p. 820. Tradução livre: Nesse cenário, uma estratégia de mercado que busca justamente garantir o consumismo pós-moderno tem sido decisiva para muitas das dificuldades que podem ser percebidas hoje: obsolescência planejada.

<sup>152</sup> FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos.,** 2019. p. 822. Tradução livre: O consumismo, nos dias atuais, é a base da atividade produtiva. Por um lado, existem empresas que precisam incentivar o consumo de produtos que devem ser usados e descartados. Por outro lado, existe um meio agressivo que deseja estimular as vendas, criando necessidades e desejos para permitir a escolha da produção em massa. Tudo isso gera hábitos de consumo que, quando ficam fora de controle, se tornam consumismo.

recursos para a sua sobrevivência e a manutenção de uma vida digna, devem ser encontradas maneiras de manter um equilíbrio.

Nesse plano, sendo o ser humano extremamente dependente das relações ecossistêmicas, necessitando delas para a sobrevivência de sua espécie, presente e vindoura, é necessária uma reflexão sobre o mundo atual, na qual se tenha em mente que o meio ambiente não é parte do mercado globalizado e, sim, o elemento substancial da sobrevivência do planeta<sup>153</sup>.

Tendo em vista que “o meio ambiente é fruto da interação de todos os elementos que nele existem, sejam eles animais, minerais ou vegetais<sup>154</sup> e que “[...] a exaustão dos recursos naturais gera a devastação das espécies, das biodiversidades, da natureza e, como consequência final, a extinção da humanidade”<sup>155</sup> deve ser alterado o modo que os recursos naturais estão sendo tratados no setor produtivo.

Conforme aduz Acosta<sup>156</sup>, a economia deve subordinar-se a ecologia, visto que esta auxilia na manutenção de uma vida digna.

Falando claramente e sem rodeios, a economia deve subordinar-se à ecologia. E por uma razão muito simples: a Natureza estabelece os limites e os alcances da sustentabilidade e a capacidade de renovação dos ecossistemas – e delas dependem as atividades produtivas. Ou seja, se se destrói a Natureza, destrói-se a base da própria economia.

O que se espera é que a utilização dos recursos naturais não ultrapasse a capacidade de renovação destes, tendo em vista a necessidade da sua interação e dependência recíproca.

---

<sup>153</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 178

<sup>154</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**. 2018. p. 176

<sup>155</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 171

<sup>156</sup> ACOSTA, Alberto. **O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**, 2011. p. 236-237

[...] o crescimento socioambiental sob uma perspectiva de racionalidade ambiental, de modo que se quer que o homem perceba a necessidade de interação com a natureza, vez que a dependência é recíproca; que a natureza não é apenas um meio de comércio, mas, também, elemento importante para a sobrevivência humana<sup>157</sup>.

Tem-se visto diariamente que o consumo dos recursos naturais superou o que o mundo pode renovar. É necessário que se crie conscientização das empresas e dos cidadãos.

A avaliação não se limita apenas às repercussões sobre bens naturais, devendo ter o seu alcance também ao universo em que estes bens estão inseridos, que envolvem não só o território natural, como também as áreas econômica, social e cultural das diversas coletividades<sup>158</sup>.

É imprescindível a conscientização e, “o desafio se faz diante do liame entre a racionalidade e a sabedoria, em que está prescrito deve ser repensado e o novo deve ser forjado sobre as areias da incerteza e da inconstância”<sup>159</sup>, pois não se tem como mensurar quais as condições ambientais, econômicas e sociais estão por vir.

Nos dias atuais os bens ambientais, perderam valor como recursos naturais, conforme aduz Gudynas<sup>160</sup>:

---

<sup>157</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 183

<sup>158</sup> GARBACCIO, Grace Ladeira, SIQUEIRA, Lyssandro Norton, ANTUNES, Paulo de Bessa. **Licenciamento ambiental: necessidade de simplificação**. Revista Justiça Do Direito v. 32, n. 3, p. 562-582, set./dez. 2018. p. 569. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8516/114114459>

<sup>159</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 181

<sup>160</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**, 2014. p. 28-29 Tradução livre: a árvore se transforma em pés cúbicos de madeira; as pranchas de madeira dão valor aos que adquirem valor, enquanto a folhagem ou as raízes ficam invisíveis porque não têm utilidade. Nesta posição, a árvore, como ser vivo, ou os ecossistemas, não têm seus próprios valores nem têm direitos. A mudança é imposta por uma visão utilitária, que fragmenta a Natureza que separa esses recursos úteis (ou potencialmente úteis) e aqueles que não são.



*[...] el árbol se convierte en pies cúbicos de madera; don los tablonos de madera los que adquieren un valor, mientras que el follaje o las raíces se vuelven invisibles al carecer de utilidade. Baro esa postura el árbol, como ser vivo, o los ecossistemas, no poseen valores propios ni revisten derechos. El cambio se impone uma visión utilitarista, que fragmenta la Naturaleza separando estre recursos útiles (o potencialmente útiles), y aquellos que no los son.*

Consequentemente, “[...] podem-se ver: o problema do aquecimento global, o derretimento das geleiras, a destruição da fauna e de muitos espécimes que mantém o equilíbrio do planeta, a exclusão social, a miséria e a forme”<sup>161</sup>.

Desta forma, “[...] se a economia deve subordinar-se às exigências da Terra, o capital tem de estar submetido às demandas da sociedade humana – que não apenas é parte da Natureza, mas é Natureza”<sup>162</sup>. Assim, todo “[...] comportamento e atuação do homem sobre o mesmo podem fazer a diferença entre a vida e a morte, entre um planeta fecundo e um planeta estéril”<sup>163</sup>.

Todos “os grandes desafios da sustentabilidade perpassam pelas transformações ocorridas no meio ambiente, que em grande parte decorrem das intervenções feitas pelo homem no meio ambiente”<sup>164</sup>.

Nesse interim, no próximo tópico será discorrido sobre o desenvolvimento econômico levando em consideração a aplicação da economia verde e a possibilidade de aquisição destes produtos pela sociedade, tendo em vista o custo benefício desta economia.

## 2.3 DESENVOLVIMENTO: SOCIEDADE CONSUMERISTA X ECONOMIA VERDE

---

<sup>161</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 173

<sup>162</sup> ACOSTA, Alberto. **O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**, 2011. p. 237

<sup>163</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**, 2018. p. 176

<sup>164</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**, 2017.. P. 26

Durante o desenvolvimento deste tópico será aduzido sobre o desenvolvimento sustentável em um mundo de consumidores através da utilização da economia verde. O desenvolvimento sustentável é tido como uma das principais soluções para a crise ambiental que o planeta enfrenta atualmente, busca-se, desta forma, um equilíbrio entre sociedade, natureza e economia.

É importante ressaltar que “se não houver um cuidado especial com o planeta, nem todos poderão aproveitar a abundância de recursos, muito menos as futuras gerações”<sup>165</sup> assim, devem ser tomadas medidas para diminuir os impactos ambientais e a economia verde apresenta-se como uma ótima parceira.

Conforme referido anteriormente, “a “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas”<sup>166</sup>. Assim, o consumo está intimamente ligado ao ser humano, deve-se ter “[...] em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas “consomem” desde tempos imemoriais”<sup>167</sup>.

Da mesma forma, tem-se que “[...] a sociedade de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de uma maioria dos homens e das mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra [...]”<sup>168</sup>. Assim, “[...] a nossa é uma “sociedade de consumo” no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas suas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma “sociedade de

---

<sup>165</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente/ Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 29.

<sup>166</sup> BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Zahar: Rio de Janeiro, 2007. p. 71

<sup>167</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 75

<sup>168</sup> BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**., 2007. p. 70

produtores”<sup>169</sup>.

É importante asseverar sobre consumo e sociedade, pois “ao fazê-los, a “sociedade” (ou quaisquer agências humanas dotadas de instrumentos de coerção e meios de persuasão ocultos por trás desse conceito de imagem” espera ser ouvida, entendida e obedecida)”<sup>170</sup> logo insere-se em um local onde se possui padrões de consumo e todo “[...] consumo exige tempo é na verdade a perdição da sociedade de consumo — e uma preocupação maior dos que negociam com bens de consumo”<sup>171</sup>.

Desta forma, “numa sociedade de consumidores, *todo mundo* precisa ser, deve ser e tem que ser um consumido por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como vocação)”<sup>172</sup> e com isso devem ser encontrados meios de trazer eficiência na produção com a utilização racional dos recursos naturais.

Além disso, é importante ressaltar o que alude Bauman<sup>173</sup>:

“Consumo”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”: obter qualidades para as quais já existe uma demanda de mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada

Assim, colocando a sociedade em um ciclo vicioso de materialização da felicidade em coisas adquiridas, em consumo.

Isso põe em ação outro ciclo vicioso: quanto mais eles forem bem-sucedidos em “materializar” suas relações de amor (como o fluxo contínuo de publicidade os incita a fazer), menos oportunidades deixam para alcançar a compreensão mutuamente simpática invocada pela notória ambiguidade poder/cuidado do amor<sup>174</sup>.

Onde “a maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo

<sup>169</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. p. 76

<sup>170</sup> BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, 2007. p. 71

<sup>171</sup> BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**, 1999. P. 77

<sup>172</sup> BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, 2007. p. 73

<sup>173</sup> BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, 2007. p. 75

<sup>174</sup> BAUMAN, Zygmundt. **A ética é possível num mundo de consumidores?.** Tradução: Alexandre Werneck. Zahar: Rio de Janeiro, 2013. p. 46

deve sua atração e seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de *investimento*, seja ele genuíno, ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta”<sup>175</sup>. Restando claro que “ser membro da sociedade de consumidores é uma tarefa assustadora, um esforço interminável e difícil. O medo de não conseguir conformar-se foi posto de lado pelo medo da inadequação, mas nem por isso se tornou menos apavorante”<sup>176</sup>.

A busca de prazeres individuais articulada pelas mercadorias em oferta, uma busca guiada, sempre redirecionada e reformulada por sucessivas campanhas publicitárias, provê o único substituto aceitável (na verdade, mal-necessitado e acolhido) para a enaltecida solidariedade de colegas de trabalho e para o calor radiante do cuidar e ser cuidado pelos chegados e queridos em casa e na vizinhança mais próxima<sup>177</sup>.

Desta forma, lembrando que a felicidade é passageira e os produtos adquiridos na busca desta logo perdem a sua eficácia de ‘felicidade’, onde a realização plena foi materializada. Devem ser encontradas maneiras de solucionar-las. A globalização traz informação e com isso novas tecnologias, novos prazeres e múltiplas escolhas. A economia verde pode ser um bom aliado para o momento consumerista em que se vive.

É imprescindível asseverar que a economia verde atua em busca de um crescimento empresarial com novas tecnologias, baseado no bem-estar da sociedade e utilização da menor quantidade possível de recursos naturais, tendo como grande objetivo a conservação do meio ambiente natural.

É preciso reforçar a ligação do conceito de economia verde com o de desenvolvimento sustentável, de forma a evitar uma leitura do conceito de economia verde que privilegie os aspectos de comercialização de soluções tecnológicas avançadas sobre a busca de soluções adaptadas às realidades variadas dos países em desenvolvimento<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, 2007. p. 75

<sup>176</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, 2007. p. 79

<sup>177</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?.**, 2013. p. 46

<sup>178</sup> BRASIL. Documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20. Disponível em: <http://www.fapesp.br/rio20/media/Documento-de-contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio20.pdf>  
Acesso em: 03 out 19.

Outrossim, a aplicação da economia verde torna possível “[...] promover o tão almejado desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza com rapidez e efetividade”<sup>179</sup> além do “bem-estar humano e a equidade social, reduzindo os riscos ambientais e a escassez de recursos”<sup>180</sup>.

Desta forma, tem-se esperança que a economia verde atue como um grande avanço para os desafios do mundo capitalista atual, conciliando o desenvolvimento social e o econômico sem agredir o meio natural. Trazendo um conjunto de iniciativas que contribuam para a transformação das economias, integrando todos os desenvolvimentos.

Da mesma forma como está registrado na contribuição brasileira à conferência Rio+20.

A economia verde, assim, deve ser um instrumento da mobilização pelo desenvolvimento sustentável e esse vínculo pode ser feito por meio do entendimento de “economia verde” como um programa para o desenvolvimento sustentável, ou seja: um conjunto de iniciativas, políticas e projetos concretos que contribuam para a transformação das economias, de forma a integrar desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental<sup>181</sup>

Assim, a economia verde demonstra-se como uma maneira de praticar o desenvolvimento sustentável, trazendo os padrões de produção e consumo dos recursos naturais, cabe ressaltar que esta é apenas uma das alternativas para ter uma sustentabilidade no atual sistema produtivo, sendo necessária além desses a implementação de diversos mecanismos, “não se reduzindo o desenvolvimento a mero crescimento econômico, que não considera suas implicações nocivas ao ecossistema”<sup>182</sup>.

À primeira vista, “verde” teria mais a ver com meio ambiente que sustentabilidade, mas na realidade fecha o leque em diversos sentidos. Sustentabilidade não é apenas verde, mas abrange todas

---

<sup>179</sup> Conservação Internacional. **Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades** - n. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. p. 22

<sup>180</sup> Conservação Internacional. **Economia verde: desafios e oportunidades**, 2011. p. 24

<sup>181</sup> BRASIL. **Documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20**. Disponível em: <http://www.fapesp.br/rio20/media/Documento-de-contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio20.pdf> Acesso em: 03 out 19.

<sup>182</sup> BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) **Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate**. 2016. p. 167

as cores, situando-se além do arco-íris<sup>183</sup>

As indústrias devem trabalhar “[...] visando à obtenção de tecnologias menos poluentes, em todas as áreas e definir normas para uma adequada e eficiente proteção ao meio ambiente”<sup>184</sup>, só assim, a economia verde será efetivamente vantajosa. É imprescindível a inclusão desta economia, uma vez que “se as tendências atuais continuarem, o uso global per capita de recursos naturais aumentará em 70% até 2050”<sup>185</sup>.

É importante frisar que “uma economia verde inclusiva é aquela que melhora o bem-estar humano e constrói a equidade social enquanto reduz os riscos e escassez ambientais”<sup>186</sup>. Da mesma forma:

Uma economia verde inclusiva é uma alternativa ao modelo econômico dominante de hoje, que exacerba as desigualdades, incentiva o desperdício, desencadeia escassez de recursos e gera ameaças generalizadas ao meio ambiente e à saúde humana. Na última década, o conceito de economia verde emergiu como uma prioridade estratégica para muitos governos.<sup>187</sup>

Cabe ressaltar que a importância é “[...] manter a capacidade do planeta para sustentar o desenvolvimento, e este deve, por sua vez, levar em consideração a capacidade dos ecossistemas e as necessidades das futuras gerações”<sup>188</sup>. Além disso, tendo o interesse de uma vida saudável, “a preocupação em preservar o ambiente foi gerada pela necessidade de oferecer à população futura as mesmas condições e recursos naturais de que dispõe a geração passada”<sup>189</sup>.

É importante frisar que a utilização da economia verde tem grande

---

<sup>183</sup> Conservação Internacional. **Economia verde: desafios e oportunidades**, 2011. p. 39

<sup>184</sup> BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) **Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate**. 2016. p. 170

<sup>185</sup> ONU. **Economia verde**. Disponível em: <http://www.unep.org/explore-topics/green-economy>  
Acesso em: 06 abr 20

<sup>186</sup> ONU. **Economia verde**. Disponível em: <http://www.unep.org/explore-topics/green-economy>  
Acesso em: 06 abr 20

<sup>187</sup> ONU. **Economia verde**. Disponível em: <http://www.unep.org/explore-topics/green-economy>  
Acesso em: 06 abr 20

<sup>188</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 23.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. SOUZA-LIMA, José Edmilson. O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2006. p. 21

potencial de unir o setor produtivo pelo uso sustentável dos insumos com o consumidor, que por sua vez, terá produtos com valor agregados de menor impactos ao meio ambiente, o que já tem sido uma exigência do mercado, com produtos que trazem menor dano ao meio ambiente, reutilização de recursos e reciclagem de matéria prima. O Mercado tem sido seletivo as empresas que realizam ações de redução do uso de recursos naturais.

Vale lembrar que para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, as empresas e organizações devem procurar maneiras e investir em soluções sustentáveis, com o fim de garantir o seu progresso como empresa sem comprometer o meio ambiente, além de proporcionar a educação ambiental para o manejo e descarte corretos dos produtos que são de fabricação de sua titularidade.

Fato é que a partir do final do século XX, vivenciamos um processo de mudanças radicais no âmbito econômico global, “que envolve um mecanismo internacional de produção de bens por meio de corporações distribuídas em vários Estados do mundo, gerando grande circulação de mercadorias e de capitais”<sup>190</sup>.

Esse fenômeno, conforme sustentado anteriormente, trouxe à baila uma nova noção de Estado no tocante às relações econômicas, com implicações diretas na proteção do meio ambiente. De modo que, muito por conta da globalização, questões que até então não recebiam atenção do Estado, passaram a ser objeto de aclamação pública por respostas aos danos causados por organismos econômicos ao meio ambiente.

Desse modo, o ponto central, e ousado, dado o nível de subjetividade do tema, é identificar de que forma o Estado deve atuar como garantidor de forças completamente antagônicas, no dilema atual entre a proteção do meio ambiente e a economia.

Sem a pretensão de determinar quais os direitos ou valores devem ser reconhecidos e afirmados, mas partindo de direitos previamente reconhecidos e afirmados, podemos afirmar que o jurista, na sua esfera de atuação, pode encontrar na Análise Econômica do Direito uma ferramenta para tornar efetivas

---

<sup>190</sup> JUNIOR, Hércio A. D. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. p. 57.

as preocupações tanto éticas como morais de outras esferas, como nas relações que envolvem o interesse econômico e a proteção do meio ambiente.

No próximo capítulo, será feito um estudo, sem a mínima pretensão de esgotar o tema, sobre utilização dos estudos da Análise Econômica do Direito, de modo que possamos reconhecer o legislador e o jurista, no âmbito de atuação em que possui legitimidade, como potencial aliados na formulação de políticas públicas eficientes.



## CAPÍTULO 3 - ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FORMA DE APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS

Neste último capítulo, será abordada a ineficácia normativa sob ótica do direito positivo nos parâmetros do formalismo jurídico, sugerindo a interdisciplinaridade como forma de superação desse paradigma. Uma vez reconhecida a falta de resultado satisfatório por parte do sistema normativo, dada sua preocupação quase que exclusiva com a própria estrutura do direito, surge como necessidade uma via alternativa na criação e interpretação das normas.

Em se tratando de assuntos ligados ao meio ambiente, notadamente envolvendo interesses difusos e de alta complexidade, o direito em sua teoria pura revela-se incapaz de entregar meios eficazes de fazer frente a essa problemática.

Nesse sentido, far-se-á uma análise sobre o potencial auxílio oferecido pelas ciências econômicas, na busca de um resultado satisfatório quando da aplicação das leis.

Por fim, aplicação dos ensinamentos da Análise Econômica do Direito, especialmente em assuntos ligados à proteção do meio ambiente, se revela algo bastante promissor, e que possivelmente poderá entregar respostas aos anseios da sociedade.

### 3.1 - INEFICÁCIA DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Conforme já nos ensinava Hans Kelsen, a função do direito é “a indução dos homens a absterem-se de certos atos prejudiciais à sociedade, realizando outras condutas consideradas úteis pela sociedade”<sup>191</sup>. Isso deveria ocorrer de forma voluntária pelos indivíduos que compõem a sociedade, ou por meio da ameaça de uma determinada medida coercitiva imposta pelo Estado.

A doutrina do Direito Natural, para qual se presume uma ideia de convívio sobre o pressuposto de uma “ordem natural”, pois teriam sua base

---

<sup>191</sup> KELSEN, Hans. **Principio de Derecho Internacional Público**. Tradução Hugo Caminos e Hernesto Hermida. Buenos Aires: El Ateno, 1965. p. 03.

calcada na ética (própria natureza), na razão, ou na teologia. De modo que tais normas estariam em vigor não por terem sido artificialmente criada “por uma autoridade humana específica, mas sim porque emanam de Deus, da natureza, ou da razão, e são, desse modo, boas, certas e justas”<sup>192</sup>.

Por sua vez, o direito positivo é em sua essência uma ordem de coerção. Diferente do direito natural, “suas regras derivam da vontade arbitrária de uma autoridade humana, e por esse motivo, simplesmente por causa da natureza de sua fonte, elas não podem ter a qualidade de auto evidência imediata”. Nesse sentido as normas emanam do direito positivo “carecem da necessidade interna”, que é um elemento peculiar das normas oriundas do direito natural. Razão pela qual não são capazes de estabelecer uma “determinação definitiva das relações sociais”<sup>193</sup>.

Muito embora esse assunto ligado às normas positivas e naturais não seja objeto de análise do presente estudo, vale aqui reforçar que a norma que emana do direito positivo apenas é válida baseada em uma “pressuposição: a de que existe uma norma fundamental que estabelece uma autoridade legislativa suprema. A validade dessa norma fundamental não é provada e deve permanecer assim dentro da esfera do próprio Direito positivo”<sup>194</sup>.

Essa norma fundamental estabelece a validade do Direito positivo e expressa o caráter hipotético-relativo de um sistema de normas investido apenas da validade do Direito positivo. Ela não apenas a hipótese de uma teoria especial do Direito. Ela é simplesmente a formulação do pressuposto necessário para qualquer compreensão positivista de materiais jurídicos<sup>195</sup>

Com efeito, atualmente, o mecanismo encontrado para alcançar uma conduta desejada é a sanção. Nos dizeres de Luis Roberto Barroso: “é precisamente a presença da sanção que garante a eficácia de uma norma jurídica, ensejando sua aplicação coativa quando não é espontaneamente

---

<sup>192</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 558.

<sup>193</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. 2016. p. 559.

<sup>194</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. 2016. p. 562.

<sup>195</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. 2016. p. 563.

observada”<sup>196</sup>.

O surgimento das medidas punitivas ou o direito de punir, surge a partir do momento em que os homens, “cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança” <sup>197</sup>. Assim, constituiu-se, dentro outras, a soberania de uma nação.

Outrossim, para este estudo, importa discutir sobre a eficácia normativa (positivista) no âmbito doméstico, no tocante à proteção do meio ambiente, pois sabe-se que vivemos atualmente um (falso) dilema entre a preservação ambiental e a economia, no qual o ala ecologista sustenta que a degradação ambiental é fruto da produção econômica em escala e dos padrões de consumo, advogando “pela criação de novas regras jurídicas, principalmente de caráter sancionatório, alicerçadas no direito humano ambiental”<sup>198</sup>.

Por outro lado, “olvidam esses autores que não só o ser humano, como também a economia está amarrada ao meio ambiente para entrar em prática”. Isso porque:

As indústrias dependem de matéria-prima e insumos, muitas vezes escassos, porém, invariavelmente limitados, para produzirem o produto industrializado, bem como estão passíveis de sofrer grandes perdas por força de uma tempestade, da desertificação repentina ou da alta do nível do mar. Além disso, não percebem que a falta de mercados levaria a um colapso de sistema de subsistência de muitas famílias em países periféricos, vez que estes buscam na natureza a sua fonte de sobrevivência e subsistência; ou, ainda, a ruína de todo um país, por falta de capital para realizar as tarefas básicas de Estado<sup>199</sup>.

Há um nítido grau de dependência entre esses dois “atores”, “os seres humanos dependem tanto do meio ambiente, quanto da economia para existirem e desenvolverem-se plenamente”. Desse modo, ao tratarmos de

---

<sup>196</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 81.

<sup>197</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 19.

<sup>198</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 69.

<sup>199</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 69.

qualquer norma jurídica que venha a incidir sobre este tema, devemos levar em consideração a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico<sup>200</sup>.

Nessa esteira, o Brasil possui mecanismos “negativos” para combater a degradação do meio ambiente, como a Lei de Crimes Ambientais Brasileira,<sup>201</sup> além de outros dispositivos legais que possibilitam a aplicação de penas. Todavia, no âmbito internacional, tal prerrogativa não é contemplada pelo direito internacional. Neste caso, “a conduta danosa é apenas entendida como um descumprimento da obrigação, sem a respectiva coação material que garanta a efetividade deste direito”<sup>202</sup>.

De todo modo, mesmo com o aumento de leis ambientais, “a dogmática jurídica esbarra em outras questões: como motivar os seres humanos para que sigam os ditames normativos quando a sanção não coíbe a prática delituoso?” ou ainda, “como fazer com que países como Brasil, Índia e China troquem o seu elevado grau de expansão econômica e todos os benefícios que a ela acompanham, em nome de outro bem comum exclusivamente para frear a degradação mundial?”<sup>203</sup>

Destarte, “faz-se necessário adotar outros meios que articulem melhor a conexão entre lei, indivíduo e ambiente”. Esse fenômeno tem “sua origem na falta/falha de comunicação entre esses pilares da Ciência, dada a estruturação fechada e pura do Direito para a solução de antagonismos que emergem no modo de regulação do comportamento humano”<sup>204</sup>.

Nesta linha, Cristiano Carvalho assevera que “o estruturalismo é, em essência, uma teoria da norma jurídica. O funcionalismo por seu turno, é uma teoria que visa descobrir como o direito pode alcançar sua finalidade”. Isto é, o primeiro se preocupa com a estrutura e a integridade do sistema, ao passo que o segundo, se interessa “pelos meios e pelos fins perseguidos pelo Direito,

---

<sup>200</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 70.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei Federal 9.605/98**.

<sup>202</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 73.

<sup>203</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 73-75.

<sup>204</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 75.

bem como pelos efeitos que este acarreta na ordem social”<sup>205</sup>.

Notadamente, a cultura positivista, com especial influência de Kelsen para o sistema jurídico pátrio, “cumprir a necessária e salutar dignificação do Direito enquanto campo autônomo do conhecimento, ainda que sua pretensão científica possa ser questionável”. De todo modo “a demarcação do Direito como norma jurídica teve e segue tendo inegável utilidade científica, pois possibilita ao jurista identificar e analisar qualquer ordem normativa”<sup>206</sup>.

Outrossim, reconhecendo a importância do viés positivista, fato é que a dogmática jurídica que orienta a aplicação do direito para o passado, carece de eficácia social. Isso pois, na perspectiva de Kelsen, uma teoria científica do Direito “não deve se ocupar da função do Direito, mas tão somente de seus elementos estruturais”<sup>207</sup>. Esse paradigma não é suficiente para resolver os problemas sociais contemporâneos, como a tutela efetiva da proteção do meio ambiente.

Em decorrência disso, “abre-se possibilidade de novas ideias epistemológicas permearem a tomada de decisões”. De modo que a Ciência do Direito possa se alimentar de outras ciências particulares, no intuito de solucionar os problemas sociais. Ou seja, o enfoque deixa de ser os elementos estruturais e passa a ser a consecução de seus fins<sup>208</sup>.

Esse novo paradigma funcional, fruto de um enfoque interdisciplinar, começa a responder às questões em cada campo de atuação, diminuindo assim os conflitos sociais existentes, e permanecendo vigente na sociedade, uma vez que sua atuação se revela eficaz.

Nesse sentido, seria possível afirmar que os Direitos, sobretudo os Direitos Humanos, incluindo os ambientais, ainda encontram-se inserido em um discurso “puramente dogmático em que os únicos juízos de valor, quando aceitos, são aqueles que comprovam a conformidade ou a oposição de um fato

---

<sup>205</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2018. p. 126-127.

<sup>206</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**, 2018. p. 127.

<sup>207</sup> BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 54.

<sup>208</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 90-91.

a uma norma, ignorando a própria função do Direito”<sup>209</sup>.

Richard Posner, ao destacar a importância dos estudos da economia, afirma que “outras disciplinas tem muito com que contribuir para a compreensão e o aperfeiçoamento do Direito”<sup>210</sup>.

Outrossim, nos dizeres de Carvalho<sup>211</sup>:

Em síntese, uma teoria jurídica completa deve ser capaz de: 1) analisar e descortinar a estrutura sistêmica do Direito, o que significa descrever as relações verticais de hierarquia dos elementos do sistema, a saber, as normas, bem como suas relações horizontais de coordenação; 2) compreender os valores e finalidades perseguidas pela ordem jurídica, bem como poder analisar e prever efeitos sociais decorrentes das normas.

Revela-se, portanto, “verdadeira a assertiva que clama por uma alteração paradigmática neste olhar estritamente normativo da Ciência Jurídica, protestando por uma maior funcionalidade e interdisciplinaridade”. Sendo a Ciência Econômica uma das abordagens científicas aptas para auxiliar na realização dos fins sociais do Direito, conforme veremos a seguir<sup>212</sup>.

### 3.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CIÊNCIA AUXILIAR

Uma mudança legislativa não altera o comportamento de forma imediata. A mudança da norma fará com que todos indaguem a si mesmo se devem ou não adaptar seu comportamento de acordo com o que a nova regra estabelece e em qual direção. Desta forma, “é que a regra de direito não controla, diretamente, o comportamento das pessoas”. Isso pois, “as pessoas continuam livres para reagir como entenderem e não, obrigatoriamente, no sentido desejado pelo legislador, assumindo, claro, as consequências”<sup>213</sup>.

<sup>209</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 92.

<sup>210</sup> POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do Direito**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. VIII-IX.

<sup>211</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 2018. p. 130.

<sup>212</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 93-94.

<sup>213</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**; tradução Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 05.

Para Makcaay e Rousseau<sup>214</sup>, “entender o direito implica entender o movimento próprio das “peças” que é programado para reger”. Faz-se necessário ainda conhecer o comportamento do ser humano e a forma de interação com os demais. Assim, pode-se supor “ser possível prever os efeitos essenciais de uma nova lei e entender por que não atinge os objetivos previstos”. Essa releitura do Direito ocorre graças às chamadas ciências auxiliares, como é o caso da Análise Econômica do Direito.

A Análise Econômica do Direito, “parte da premissa de que os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o “direito econômico” são, igualmente aplicáveis a outros ramos do direito”<sup>215</sup>. Nesse aspecto, propõem a releitura do Direito “a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros”<sup>216</sup>.

Ademais, a vida é feita de escolhas, “escolher uma opção significa renunciar a uma outra”<sup>217</sup>. Isso implica inexoravelmente que toda tomada de decisão é acompanhada de incerteza. Por meio da racionalidade, “nossas decisões visam, por vezes, a evitar o desperdício e o arrependimento”<sup>218</sup>. É a racionalidade que nos permite compreender o comportamento do outro no momento decisório.

Sob essa ótica, a análise deve ser feita sob três pilares: a escassez, a escolha racional e a incerteza. Uma vez que, “a análise deve partir do indivíduo; todo fenômeno social deve ser explicado a partir dos comportamentos individuais”<sup>219</sup>. Faremos a seguir uma breve análise da integração de cada um dos pilares.

A noção de escassez, se opõem à de abundância<sup>220</sup>. Como viver em um mundo onde os bens são escassos? A escassez não é algo historicamente determinado, os bens e coisas não são raros de forma absoluta, porém sempre em relação a preferências daqueles que delas fazem uso, levando em conta as

---

<sup>214</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 07.

<sup>215</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 07-08

<sup>216</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 07-08.

<sup>217</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 25-26

<sup>218</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 25-26.

<sup>219</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 26.

<sup>220</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 26.

formas de uso que possam conhecer ou imaginar<sup>221</sup>.

Uma melhor noção de escassez é tratada por Makcaay e Rousseau, onde os autores trazem uma abordagem do filme *les dieux sont tombés sur la tête*, o qual ilustra a história de uma tribo de *bushmen* no deserto de Kalahari. Em breve síntese, a tribo vive em conforto com o que encontram na natureza, para eles, isso representa abundância fornecida pelos deuses.

Certo dia, o piloto de um avião que sobrevoava a remota região, lança pela janela, uma garrafa de Coca-Cola vazia. Os integrantes da tribo ao ver aquele objeto desconhecido, logo pensam ser um dom dos deuses. Começam a imaginar jogos e utilidades que aquele objeto pode servir. Logo surgem disputas entre os membros da tribo quanto ao uso da garrafa. Situação inexistente até então, pois a tribo vivia com abundância dos recursos existentes, não havendo necessidade de disputa por qualquer coisa<sup>222</sup>.

Fato é que a escassez pode se apresentar de formas diferentes, por exemplo, pode ser subjetiva, quer dizer, vai depender do que se sabe fazer com determinado bem para que o mesmo seja desejado. Vale mencionar o exemplo do empresário, trazido por Makcaay e Rousseau<sup>223</sup>:

O empresário procura, justamente, convencer aos consumidores de que seu produto pode servir aos usos que eles não haviam necessariamente cogitado, o que isso significa que ele é substituto desconhecido para um produto conhecido. Dessa forma, o empresário “amplia” o mercado no qual atua <sup>224</sup>

Outra forma conhecida de escassez, é aquela revelada mediante conflito. Neste caso, “uma coisa se torna escassa quando não há mais quantidade suficiente para que todos os que a desejam possam obtê-la à vontade: é preciso escolher entre diferentes usos, ou, o que dá na mesma, regular o uso”<sup>225</sup>. Nesse caso, quando a escassez se manifesta, alternando a situação fática, exige-se que regras sejam formulas, para poder determinar quais usos concorrentes podem ser aceitos.

---

<sup>221</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 26.

<sup>222</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 26.

<sup>223</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 26.

<sup>224</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p.. 28 -29.

<sup>225</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. 29.



Para mais, cabe mencionar que essa concorrência é fonte de disputa e de conflito, o qual, neste caso, é resolvido mediante violência. O autor Harold Demsetz citou os estudos de *Leacock* (1953)<sup>226</sup> e *Speck* (1915)<sup>227</sup> que demonstraram que a adoção da propriedade privada da terra entre os índios *Montagnes*, na península do Labrador no Canadá, foi resultado da expansão do comércio de peles no século XVI. Com a chegada dos Europeus a situação muda por completo, há interesse em comercializar as peles que até então serviam apenas para consumo próprio. Esse fato rapidamente estabelece um comércio desses bens. Ocorre que não há mais peles em quantidade suficiente para satisfazer a todos, de tal forma que se estabelecem conflitos de guerra entre as tribos.<sup>228</sup>

*Because of the lack of control over hunting by others, it is in no person's interest to invest in increasing or maintaining the stock of game. Overly intensive hunting takes place. Thus a successful hunt is viewed as imposing external costs on subsequent hunters—costs that are not taken into account fully in the determination of the extent of hunting and of animal husbandry.*

Ainda, pode-se asseverar:

*Before the fur trade became established, hunting was carried on primarily for purposes of food and the relatively few furs that were required for the hunter's family. The externality was clearly present. Hunting could be practiced freely and was carried on without assessing its impact on other hunters. But these external effects were of such small significance that it did not pay for anyone to take them into account. There did not exist anything resembling private ownership in land. [...] <sup>229</sup>*

<sup>226</sup> **Eleanor Burke Leacock** (1922-1987), foi uma proeminente antropóloga cultural marxista-feminista, ativa nos anos 1940 até os anos 80.

<sup>227</sup> **Frank Gouldsmith Speck** (1881-1950), foi um antropólogo americano e professor da Universidade da Pensilvânia.

<sup>228</sup> DEMSETZ, Harold. Toward a theory of property rights. **The American Economic Review**, Princeton, v. 57, n. 2, p. 347-359, 1967. Disponível em: <[http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/Ec100C/Readings/Demsetz\\_Property\\_Rights.pdf](http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/Ec100C/Readings/Demsetz_Property_Rights.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2018. Tradução livre: Devido à falta de controle sobre a caça por outros, não é do interesse de ninguém investir em aumentar ou manter a cegonha do jogo. Caça excessivamente intensiva. Assim, uma caçada bem-sucedida é vista como imposição de custos externos aos caçadores subsequentes - custos que não são levados em consideração na determinação da extensão da caça e da criação de animais.

<sup>229</sup> DEMSETZ, Harold. **Toward a theory of property rights**. 1967, p. 351. Tradução livre: Antes de o comércio de peles se estabelecer, a caça era realizada principalmente para fins de alimentação e as relativamente poucas peles necessárias para a família do caçador. A

Assim, percebe-se que naquela época a violência era uma das formas de resolução dos conflitos. Com o passar do tempo um soberano surgiria como autoridade para impedir a violência e adotar decisão a seu pretexto. Ou ainda, a escassez poderia ser resolvida por outras formas mais civilizadas, como formação de fila, loteria, atribuição da coisa ao primeiro que encontrasse, por seu trabalho, etc<sup>230</sup>.

Essas formas de determinação de uso das coisas, define um direito, onde a coisa é retirada do domínio público. “Esse direito introduz uma distinção que confere ao titular prioridade em relação a outra pessoa que tenha pretensão sobre a tal coisa”<sup>231</sup>.

No caso do exemplo dos ameríndios trazido por *Damsetz*, a solução encontrada é a partilha das terras de caça entre as tribos. De tal forma que limites foram estabelecidos, a fim de que fronteiras fossem associadas a um território de um sujeito. “A resposta à escassez foi o reconhecimento de direitos”<sup>232</sup>.

O conceito de escassez aqui empregado vai muito além das questões econômicas. Em economia, a escassez é praticamente universal. Nem mesmo uma pessoa extremamente rica pode comprar qualquer coisa. Além do que, como bem lembrava Sandel<sup>233</sup> em seu livro ‘*O que o dinheiro não compra*’, existem bens que não são sujeitos a valores monetários.

A escassez aqui não é apenas uma restrição de recurso físicos, mas também uma mentalidade. Conforme aduz Mullainathan e Shafir<sup>234</sup>:

[...] quando captura nossa atenção, ela muda o modo como

---

externalidade estava claramente presente. A caça podia ser praticada livremente e era realizada sem avaliar seu impacto em outros caçadores. Mas esses efeitos externos tiveram tão pouca importância que não valeu a pena levá-los em consideração. Não existia nada parecido com propriedade privada na terra.

<sup>230</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 29.

<sup>231</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 30.

<sup>232</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 30.

<sup>233</sup> SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**. Os limites morais do mercado: tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

<sup>234</sup> MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações**: tradução Bruno Casotti. 1ª ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

pensamos, seja em um nível de milésimos de segundo, horas, dias ou semana. Ao ocupar nossa mente ela afeta o que notamos, o modo como pensamos as escolhas, o modo como deliberamos e, por fim, o que decidimos e como nos comportamos

No tocante ao segundo pilar de análise – escolha racional – na medida em que o ser humano modifica o ambiente onde vive, necessita adaptar o seu comportamento a fim de tirar proveito das mudanças. “Ao reagir à mudança das circunstâncias, o ser humano tenta extrair aquilo que, a seus olhos, parece melhor”<sup>235</sup>.

O modelo de escolha racional permite generalização quanto ao comportamento do ser humano. Atribui aos humanos uma linha de conduta previsível; supõem que os humanos escolherão, sempre, entre as opções disponíveis, aquela que lhes ofereça maior satisfação. Isso implica, por exemplo, que se o custo de uma opção (preço de um bem que se quer adquirir, sacrifício para empreender uma ação) aumenta, as pessoas afetadas escolherão menos frequentemente essa opção (lei da demanda)<sup>236</sup>

Nesta seara, segundo o modelo de escolha racional, a decisão será tomada de acordo com as informações disponíveis, ou seja, as pessoas farão a melhor escolha dentre as quais conhecem. Todavia, no futuro, tendo em conta que a quantidade de informação absorvida pelas pessoas tende a crescer, aquela escolha feita anteriormente, pode agora não mais parecer a melhor escolha, visto que com o aumento do conhecimento, automaticamente surgem novas possibilidades de escolha<sup>237</sup>.

Herbert A. Simon<sup>238</sup>, partindo do próprio modelo de escolha racional, faz críticas ao modelo apresentado, por considera-lo irrealista, “vez que se apoia muito sobre o tratamento da informação”<sup>239</sup>. O autor argumenta que o homem não se comporta de forma racional, não apenas por não querer, mas pelo fato de realmente não ter capacidade para tal. Suas habilidades intelectuais e cognitivas são extremamente limitadas quando colocadas frente às complexidades da vida. A partir desta concepção ele propõe o “princípio da

<sup>235</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p.31.

<sup>236</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p.31.

<sup>237</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 32

<sup>238</sup> MLA style: "**Herbert A. Simon - Facts**". Nobelprize.org. Nobel Media AB 2014. Web. 29 Mar 2018. <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/economic-sciences/laureates/1978/simon-facts.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1978/simon-facts.html)>.

<sup>239</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 33.

racionalidade limitada”:

*The capacity of the human mind for formulating and solving complex problems is very small compared with the size of the problems whose solution is required for objectively rational behavior in the real world – or even for a reasonable approximation to such objective rationality.*<sup>240</sup>

Neste mesmo sentido, defendendo a ideia de que existe acima de tudo intuição dos sujeitos, as quais podem ser importantes instrumentos para tomada de boas decisões. Um dos maiores estudiosos acerca do tema na atualidade, é o alemão *Gerd Gigerenzer*, que ao tratar das características da intuição, ressalva que as dificuldades nas decisões decorrem da “limitada capacidade do cérebro humano, que seria incapaz de “computar” conscientemente todas as alternativas possíveis para todas as ações”<sup>241</sup>.

O elucidativo exemplo citado pelos autores Mackaay e Rousseau em sua já citada obra *Análise Econômica do Direito* merece aqui ser destacado: No referido exemplo, uma pessoa é transferida para trabalhar em outra cidade, pouco conhecida por ela, onde acaba por procurar uma casa adequada para morar. A questão posta aqui é saber como essa pessoa faria para tomar essa decisão complexa, levando em conta que sua atenção é limitada a um determinado número de aspectos, buscando “uma solução que atenda, sob cada um deles, um nível de “satisfação”<sup>242</sup>.

Utilizando-se do exemplo acima, Simon aduz que o efeito irá variar de “acordo com o conhecimento geral do corretor e a estrutura das suas fichas sobre as casas a serem vendidas”. Segundo ele, o processo de decisão passa pelo crivo de regras de *heurística*<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> SIMON, Herbert A. **Models of man, social and rational**: Mathematical essays on rational human behavior in a social setting, New York: John Wiley and Sons. 1957. p. 198. Tradução livre: A capacidade da mente humana de formular e resolver problemas complexos é muito pequena se comparada ao tamanho dos problemas cuja solução é necessária para um comportamento objetivamente racional no mundo real - ou mesmo para uma aproximação razoável a essa racionalidade objetiva.

<sup>241</sup> STRECK, Danilo R. **Racionalidade Ecológica e formação da cidadania**: entrevista com Gerd Gigerenzer; Educ. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 3, p. 829-843, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n3/16.pdf>> Acesso em junho de 2018.

<sup>242</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 34.

<sup>243</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 34.

*Daniel Kahneman*<sup>244</sup> recebeu, em 2002 o Prêmio Nobel da Economia por suas pesquisas pioneiras com *Amos Tversky* sobre os processos de tomada de decisão, que colocam em xeque a ideia de que toda e qualquer tomada de decisão é essencialmente racional<sup>245</sup>.

Uma das maiores contribuições de Kahneman, no que diz respeito às chamadas “finanças comportamentais”, foi a descoberta de um fenômeno chamado “aversão a perdas”. Para ele, as pessoas nem sempre seriam avessas ao risco.

Sob determinadas circunstâncias, de prejuízos potenciais, por exemplo, as pessoas inevitavelmente estariam dispostas a correr mais risco, com receio da perda. Com esse exemplo hipotético, Kahneman explica que as pessoas não são avessas ao risco em si, esse medo estaria circunscrito à perda. Para fugir dos prejuízos, as pessoas assumem incorrer em maior risco.

Essa abordagem trazida por Kahneman, desafia a ideia de que os indivíduos de modo geral, são sempre seres perfeitamente racionais em suas escolhas. Grosso modo, segundo ele, fazendo alusão às finanças comportamentais, o sujeito é avesso ao risco em situações de lucro ou de prejuízo.

A grande questão que surge, ainda no campo das finanças comportamentais, para citar como exemplo, é a seguinte: será mesmo que assumir altíssimo risco diante da possibilidade de incorrer em um prejuízo potencial, é contrário ao pressuposto da racionalidade?

Gerd Gigerenzer, está ao lado de Kahneman e Thaler na pesquisa sobre as investigações iniciais do já citado autor Herbert Simon, ao tratar da racionalidade limitada (*bounded rationality*). A partir desses estudos, Gigerenzer deu um passo adiante, propondo a chamada racionalidade ecológica. De acordo com sua teoria, a racionalidade não pertence exclusivamente ao agente tomador da decisão, e, sim, depende de uma série

---

<sup>244</sup> **Daniel Kahneman** nasceu em Israel em 1934, é professor emérito de psicologia da Universidade de Princeton.

<sup>245</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar**; tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

de circunstâncias sobre as quais a decisão estava sendo tomada. Assim, algo que em um ambiente pode ser entendido como racional, pode não ser em ambiente diverso.

Um dos pressupostos nos quais o conceito de racionalidade ecológica está baseado é que o cérebro funciona como as duas lâminas de uma tesoura: uma delas é a capacidade neurológica e a outra é o ambiente em que operamos, e o qual condiciona o funcionamento. Para a tomada de decisões, teríamos uma “caixa de ferramentas adaptáveis”, as heurísticas, que são estratégias práticas de tomada de decisão<sup>246</sup>

Retomando o raciocínio anterior proposto por Kahneman, especialmente no tocante às finanças comportamentais, resta claro que um sujeito pode ser racional sendo avesso ao risco em determinada situação, e pode também ser amante do risco em outra.

Para não falar apenas no caso das finanças, tomamos por exemplo uma pessoa com câncer no pâncreas, com metástase avançada, inclusive. Se o sujeito se encontra em estado terminal, sendo-lhe propostos determinado tratamento inédito, altamente arriscado e nada confortáveis, porém com chances de cura. Seria racional supor que o paciente aceitasse o tratamento, além do mais, não existem muitas escolhas. Porém se a doença estivesse em estágio inicial, seria racional supor que para o caso a melhor escolha seria optar por um tratamento menos agressivo e arriscado.

Já no terceiro pilar de análise – Incerteza – a própria natureza, diante das mudanças imprevisíveis e irregulares, nos impossibilita de traçarmos precisamente previsões, obrigando a adaptações que, em muitos casos, acabam provocando inovação. “A incerteza ou a ignorância relativa a circunstâncias que afetam nossa vida e o elemento-surpresa resultantes são aspectos inafastáveis da condição humana”<sup>247</sup>.

Além disso, esse terceiro elemento de análise se torna relevante visto que inevitavelmente teremos um elemento futuro, e o futuro por definição não

---

<sup>246</sup> STRECK, Danilo R. **Racionalidade Ecológica e formação da cidadania**: entrevista com Gerd Gigerenzer; Educ. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 3, p. 829-843, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n3/16.pdf>> Acesso em junho de 2018. p. 832.

<sup>247</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2015. p. 39.

nos pertence. Quer dizer que seria demasiadamente pretencioso imaginar que a decisão tomada no presente irá obedecer rigorosamente ao caminho no futuro. Todavia, levando-se em conta os aspectos até aqui elencados é possível estabelecer parâmetros de segurança para atingir o objetivo pretendido.

Por derradeiro, retornando ao âmbito da proteção ao meio ambiente, pode-se afirmar que o Direito, “avocando um novo paradigma da função promocional, precisa ter disponível dados que o permitam estimular os desejados comportamentos *esverdeados* do século XXI”<sup>248</sup> Logo, as ciências auxiliares, como é o caso da Análise Econômica do Direito, podem apoiar o Direito na promoção de políticas de incentivos baseadas nos estudos do comportamento humano.

### 3.3 - ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO DIREITO AMBIENTAL

Entendemos que, para que determinada pessoa possa ser considerada íntegra, deverá agir sempre de acordo com seus princípios e valores. Por outro lado, dizemos que uma pessoa é responsável e ponderada na medida em que mede as consequências de seus atos. A pergunta é “qual dessas pessoas é moral”<sup>249</sup>.

Isso importa, pois, “quando regras de conduta moral se tornam fortes a ponte de sanções serem aplicadas aos desviantes pelo grupo social, diz-se que estamos perante o fenômeno das ‘normas sociais’” Ou seja, de que forma deve agir o sujeito, frente a um dilema moral?<sup>250</sup>

Certamente nos dizeres dos principais pensadores do século das luzes, dos quais poderíamos citar, Kant, Locke, Voltaire e Montesquieu, “uma ação é considerada moralmente correta se foi realizada tendo por base o cumprimento rígido de princípios e regras que refletem valores morais” De modo que tais concepções formam a base “da importância do indivíduo como um fim em si

---

<sup>248</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. p. 18.

<sup>249</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 2018. p. 87.

<sup>250</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 2018. p. 88.

mesmo e dos direitos fundamentais e inalienáveis a ele pertencente”<sup>251</sup>.

Por oportuno, imprescindível aduzir que de fato importa aqui para nós, é a consequência que determinada ação (moral ou não) provoca na vida real. “Para os consequencialistas, a ênfase deve ser dada aos possíveis resultados ou aos fins pretendidos pelo agente, ou seja, um ato não é moral ou imoral a *priori*, mas será um ou outro, a depender das consequências dele resultantes”<sup>252</sup>.

Desse modo, no âmbito da criação normativa ambiental, o direito enquanto sistema fechado dificulta a consecução fidedigna dos direitos postos na legislação. Surge a necessidade de uma nova visão do Direito, capaz de superar essa “crise paradigmática”. A Análise Econômica do Direito, quando utilizada, permite que o Direito tome ciência das consequências sociais de suas normas jurídicas e dos impactos econômicos que a Tragédia dos Baldios traz para a comunidade”<sup>253</sup>.

Destarte, o sistema jurídico só conseguirá contornar o problema ambiental do século XXI na medida em que souber quais os problemas que lhe rondam. Nesse diapasão é que a concepção funcional do direito acaba atraindo a metodologia da AED. Afinal, há uma necessidade de se conduzir comportamentos à determinados fins almejados pré-concebidos, como é o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.”<sup>254</sup>

Para superar isso, destaca-se que “a solução encontrada por essa conjugação entre as Ciências Econômicas e Jurídicas é a edificação de incentivos – também conhecidos como sanções premiaias” Em resposta às sanções negativas, as quais pressupõem um impedimento ou restrição ao indivíduo, as sanções premiaias (positivas) “aspiram direcionar a comunidade” através de incentivos.<sup>255</sup>

Além disso, Em 1880 Nietzsche já chamava atenção para uma

---

<sup>251</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 2018. p. 90.

<sup>252</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 2018. p. 91.

<sup>253</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 148.

<sup>254</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 148-149.

<sup>255</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 149.



necessária reformulação jurídico-social, afirmava que “não há erva daninha mais perigosa”, fazendo uma alusão à ideia de punição como consequência de nossa maneira de agir. Segundo ele não poderia haver nada mais “nefasto e mais irrazoável que interpretar a causa e o efeito como causa e como punição!”<sup>256</sup>

O próprio Kelsen, em sua obra “Teoria Geral do Direito e do Estado” reconhece que o conceito de sanção jurídica abrange as dimensões de punição e recompensa. Todavia, claramente deixa a dimensão do prêmio em segunda instância, dando ênfase à punição como medida eficaz em qualquer meio social.<sup>257</sup>

Maurício Benevides Filho, ao citar o art. 3º de nossa Constituição Federal, o qual registra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, determinando a implementação de medidas que ensejem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se o desenvolvimento nacional, erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, promovendo-se o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, questiona:<sup>258</sup>

Como o Estado brasileiro conseguirá atingir tão nobre desiderato? Uma legislação unicamente repressora e punitiva ajudará na construção desse novo Estado augurado pela Lei Maior? O Estado pode manter-se na figura de simples “guarda-noturno” ou deverá implementar ações concretas na seara jurídica, econômica e social?

O mesmo autor responde que, muito embora os artigos 21 e 23 da Constituição indiquem alguns instrumentos, é no Título VIII, Da Ordem Social, que podemos encontrar “o caráter promocional e premial da legislação que deverá vir a ser produzida a fim de incentivar-se todas as atividades benéficas

<sup>256</sup> NIETZSCHE, Friederich. **Aurora**. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala. Disponível em: <https://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/05/nietzsche-friedrich-aurora.pdf> Acesso em: março de 2020. p 30.

<sup>257</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. p. 25.

<sup>258</sup> BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção Premial no Direito**. Brasília: Brasilia Jurídica, 1999. Disponível em: [https://www.academia.edu/38113695/A\\_SAN%C3%87%C3%83O\\_PREMIAL\\_NO\\_DIREITO](https://www.academia.edu/38113695/A_SAN%C3%87%C3%83O_PREMIAL_NO_DIREITO). Acesso em: março de 2020. p.94.

à sociedade, sejam elas culturais, científicas, esportivas, tecnológicas, fiscais, etc.”, de modo que se possa permitir “a participação positiva de todos na construção de um Estado justo e solidário”<sup>259</sup>.

Na teoria das sanções positivas de Norberto Bobbio<sup>260</sup>, busca-se uma modificação na tradicional interpretação estrutural do Direito. Nesse sentido, a teoria funcional visa estudar o Direito a partir de sua inclusão nas sociedades em modificação. Isto é, as sanções premiaias representam um novo modelo de controle social presente no estado harmônico.

Cumprе mencionar que em qualquer âmbito de aplicação dessas políticas baseadas em incentivos, notadamente se faz necessário a monetarização, ou seja, atribuir valor econômico aos bens objetos de discussão. Nas questões ambientais, “o Direito Ambiental positivo olvida-se do valor do meio ambiente para sua manutenção, apenas utilizando dessa monetarização quando da ocorrência de um dano ambiental, com um caráter eminentemente sancionatório”<sup>261</sup>.

É com base nesse novo paradigma do Direito, ao qual, por haver um valor em debate, “é possível que seus custos definam o escopo de atuação de qualquer agente econômico, bem como do próprio mercado em incorporar mudanças em busca da eficiência”,<sup>262</sup> de modo que, “ao acomodar os mecanismos econômicos na sua sistemática, isto é, usufruir da Análise Económica do Direito, o *valorem* ambiental se faz cogente, para instruir da melhor forma a sociedade”<sup>263</sup>.

Uma vez feito isso, ou seja, revelado o valor econômico ambiental, será possível a aplicação de algumas metodologias microeconômicas que facilitarão a alteração jurídica que motive um retorno ambiental eficiente. Para tanto, alguns procedimentos podem ser utilizados, como a Teoria da Escolha Racional e a Teoria dos Jogos.

---

<sup>259</sup> BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção Premial no Direito**. 1999, p. 94.

<sup>260</sup> BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. 2007. p. 72-73.

<sup>261</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. 2016. p. 116-117.

<sup>262</sup> KEOHANE, Robert O.; OSTROM, Elinor. **Commons an Global Interdependence: heterogeneity and cooperation in two domains**. London: SAGE, 1995. p. 4.

<sup>263</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. .2016. p. 121.

Neste escopo, a utilização de técnicas econômicas para a tutela do bem comum ambiental revela-se indispensável, pois oferece um mecanismo de identificação de determinadas circunstâncias que favorecem a cooperação entre os indivíduos que estão interagindo, contribuindo para que haja certa previsibilidade no comportamento desses agentes, possibilitando a formulação de um jogo de soma positiva.

Por fim, a Análise Econômica do Direito é essencial, pois possibilita que o direito possa atingir seu fim. Isto é, possibilita que os agentes estabeleçam por meio de negociações, a alocação eficiente dos bens.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste estudo, denota-se que a exploração demasiada dos recursos naturais como forma de potencializar a capacidade econômica, seja de uma empresa ou de um Estado, aliado às políticas públicas baseadas na legislação aprovada pelos governantes, têm, nos dizeres de Squeff, corroborado para chamada “tragédia dos bens comuns, ou tragédia dos baldios”<sup>264</sup>.

Hodiernamente, existe um falso dilema entre proteção do meio ambiente e a economia. Na doutrina, há dois grandes posicionamentos, os ambientalistas (também chamados de ecologistas) e os industrialistas, que muito discutem acerca da influência das atividades econômicas na seara ambiental. Afirmando haver uma incompatibilidade entre a proteção deste bem e o desenvolvimento econômico, para uma real efetividade do Direito (Humano) Ambiental.<sup>265</sup>

Dito isso, o que fica claro até aqui, é que durante todo processo evolutivo da teoria econômica, com seus variados vieses (liberal ou intervencionista), em momento algum preocupou-se de fato com a preservação do meio ambiente. Por outro lado, vimos que o Estado, ao longo da história, desempenhou papel fundamental na busca de soluções para as crises econômicas.

Nesta esteira, justifica-se a presença do Estado para que promova um equilíbrio, visto que, como já foi dito, o mercado, via de regra, opera de forma antagônica à proteção do meio ambiente, haja visto que nele, no meio ambiente, é onde o mercado encontra grande fonte de sua riqueza, de modo que os incentivos levam a maximização da produção sem qualquer apressamento pelo meio ambiente.

Assim, o presente estudo delimita-se na análise de um problema, que a toda evidência, passa por três grandes dimensões, quais sejam: o Mercado, o Estado e o Meio Ambiente. Isto pois, o mundo atual está direcionado para o

---

<sup>264</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. p. 18.

<sup>265</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. p. 67.

crescimento econômico,<sup>266</sup> e a utilização dos bens comuns de forma livre, provoca a ruína, “posto que os seres humanos tendem a buscar no presente um retorno sem avaliar corretamente as consequências futuras de suas ações”<sup>267</sup>.

Assim, é correto afirmar que legitimamente há um Direito Ambiental, com status de Direito Humano inclusive, devendo ser respeitado dado seu caráter obrigacional *erga omnes*. Todavia, é imprescindível asseverar que um direito positivado nos termos da teoria pura de Kelsen não parece ser suficiente para contornar o problema ambiental moderno, uma vez que carece de mecanismos que possibilitem a eficácia social ser alcançada, de modo que tais direitos não são concretizados.

Além do mais, durante o decorrer deste trabalho, percebe-se que o fato do direito positivo estar distante do cotidiano, aplicando apenas seu método funcional, coibindo condutas, não há como produzir ações que conduzam a sociedade aos seus fins. Faz-se necessário uma evolução científica para amenizar as peculiaridades da atualidade, especialmente no tocante à proteção do meio ambiente.

Dito isso, dada a incerteza e a aleatoriedade que são inerentes ao meio ambiente, frente às dificuldades de concentrar um mecanismo difuso em âmbito global de proteção ao baldio, faz-se necessária uma mudança paradigmática na forma de condução e formulação das políticas normativas de proteção ao meio ambiente.

O direito por si só se, alicerçado unicamente em seus próprios pilares dogmáticos não é e nem será capaz de dar resposta a esse problema, cabendo ao legislador e ao aplicador da norma a responsabilidade de se valer de outras ciências, sociais ou não, especialmente as ciências com viés econômico, na busca de estímulos para solução dos problemas.

Por fim, partindo da utilização de novos paradigmas, mormente de cunho

---

<sup>266</sup> REES, William E.. Globalization and Sustainability: Conflict or Convergence?. **Bulletin Of Science Technology & Society**, Vancouver, v. 22, n. 4, p.249-268, Aug. 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242077533\\_Globalization\\_and\\_Sustainability\\_Conflict\\_or\\_Convergence](https://www.researchgate.net/publication/242077533_Globalization_and_Sustainability_Conflict_or_Convergence)>. Acesso em: 03 maio 2019. p. 4.

<sup>267</sup> SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. p. 25.

econômico, podemos concluir que Análise Econômica do Direito “torna mais tangível a modificação jurídico-normativa, no sentido de motivar um eficiente retorno ambiental, justamente por valer-se de uma articulação de informações econômicas, observadas a partir de ações humanas racionais e estratégicas que estimulam o comportamento desejado.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA Paulo. Apresentação. In: SAMUELSON, Paul A. **Fundamentos da Análise Econômica**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os economistas)

ALVES, Paulo Roberto. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **A proteção do consumidor pela demarcação do risco biotecnológico ante a distinção lícito/ilícito**. In: Balcão do Consumidor [recurso eletrônico]: coletânea cidadania, mediação e conciliação / Liton Lanes Pilau Sobrinho, Fabíola Wüst Zibetti, Rogerio da Silva, organizadores. – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018.

BARBOSA, Haroldo Camargo. **Meio Ambiente, direito fundamental e Da Personalidade da Conexão Às Consequências Na Reparação**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Ambiental, Maringá, v. 68, p. 49-74, out. 2012. Disponível em:  
<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad6adc50000016a77f70da1d524a278&docguid=l468671c01f3511e28af1010000000000&hitguid=l468671c01f3511e28af1010000000000&spos=2&epos=2&td=13&context=118&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 maio 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Zanar: Rio de Janeiro, 1999.

BAUMAN, Zygmundt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**. Tradução: Alexandre Werneck. Zahar: Rio de Janeiro, 2013.

BAUMAN, Zygmundt. **Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Zahar: Rio de Janeiro, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BELUZZO, L. G. M. **O declínio de Bretton-Woods e a emergência dos mercados globalizados**. Economia e Sociedade. n. 4. jun./1995. Disponível em:  
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205/10754>. Último acesso em: 19 fev 2020.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BOFF, Leonardo. **La dignidad de la tierra: Ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma.** Editorial Trotta: México, 2000.

BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção Premial no Direito.** Brasília: Brasilia Jurídica, 1999. Disponível em: [https://www.academia.edu/38113695/A\\_SAN%C3%87%C3%83O\\_PREMIAL\\_NO\\_DIREITO](https://www.academia.edu/38113695/A_SAN%C3%87%C3%83O_PREMIAL_NO_DIREITO). Acesso em: março de 2020. Acesso em 20 fev 20.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) Acesso em: 08 abr 20.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, nº 2 (114), p. 163-190, abril-junho/2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n2/01.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Norberto. **Da Estrutura à Função.** Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

CARNEIRO, Cristiane D. A convivência dos princípios constitucionais da soberania, integração política e econômica. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 65, p. 293-310, out-dez. 2008.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária.** São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2018.

CAUSEVIĆ, Fikret. **The Global Crisis of 2008 and Keynes's General Theory.** Bosnia-Herzegovina: Springer, 2015.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital.** São Paulo: Xamã, 1998. P. 261.  
DA PAZ, Ronilson José; Et al. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[recurso eletrônico]** / organizadores, Ronilson José da Paz, Cícero de Sousa Lacerda, Talden Farias, Reinaldo Farias Paiva de Lucena, Vital José Pessoa Madruga Filho. - Cabedelo, PB: Editora IESP, 2018.

DEMSETZ, Harold. Toward a theory of property rights. *The American Economic Review*, Princeton, v. 57, n. 2, p. 347-359, 1967. Disponível em: <[http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/Ec100C/Readings/Demsetz\\_Property\\_Rights.pdf](http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/Ec100C/Readings/Demsetz_Property_Rights.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.



EKERMAN, Raul. Apresentação. In: MILL, John S. **Princípios de Economia Política com algumas de suas aplicações à Filosofia Social**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

ESPAÑA CIRCULAR 2030. **Estrategia española de economía circular (borrador para información pública)**. Espanha: Ed. Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente, 2018.

FEIJÓ, Ricardo L. C. **História do Pensamento Econômico: de Lao Tsé a Robert Lucas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREYESLEBEN, Luiz Eduardo Ribeiro; ANJOS, Rafael Maas dos. **Circularidad en tiempos obsoletos**. In: **Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad**. Coordinado por Patricia Fernández Aracil. Espanha: Universidade de Alicante, 2019.

FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **Investigação sobre sua natureza e suas causas da Riqueza das Nações**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

GARBACCIO, Grace Ladeira, SIQUEIRA, Lyssandro Norton, ANTUNES, Paulo de Bessa. **Licenciamento ambiental: necessidade de simplificação**. Revista JUSTIÇA DO DIREITO v. 32, n. 3, p. 562-582, set./dez. 2018. P. 569. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8516/114114459>

GARCIA, Marcos Leite. REFLEXOES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Itajaí, v. 2, n. 1, p.209-232, jan-jun. 2016. Semestral. Disponível em: <[https://www.redib.org/recursos/Record/oai\\_articulo1234034-reflex%c3%b5es-conceito-direitos-fundamentais-gregorio-peces-barba](https://www.redib.org/recursos/Record/oai_articulo1234034-reflex%c3%b5es-conceito-direitos-fundamentais-gregorio-peces-barba)>. Acesso em: 02 maio 2019.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. REFLEXOES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 2, p.293-319, maio 2009. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 02 maio 2019.

GARGARELLA, Roberto: **As teorias da Justiça depois de Rawls** um breve manual de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Peru: Lima, 2014.

HAAN, Peter d. **From Keynes to Piketty the Century that Shook up Economics**. London: Macmillan Publishers Ltd, 1988.

HARCOURT, G. C. e KRIESLER, Peter. In. HALEVI, Joseph; HARCOURT, G. C.; KRIESLER, Peter; NEVILE, J. W. **Post-Keynesian Essays from Down Under Volume I: Essays on Keynes, Harrod and Kalecki Theory and Policy in an Historical Context**. 1st edition. Nova York, US: Palgrave Macmillan, 2016.

HOLANDA, Felipe M. Apresentação. In: RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

JUNIOR, Hécio A. D. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar; tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Principio de Derecho Internacional Publico**. Tradução Hugo Caminos e Hernesto Hermida. Buenos Aires: El Ateno, 1965.

KELSEN, Hans. **Teoria Geraldo do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

KEOHANE, Robert O.; OSTROM, Elinor. **Commons an Global Interdependence**: heterogeneity and cooperation in two domains. London: SAGE, 1995.

KEYNES, John M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Switzerland: Springer Nature Switzerland AG, 2018.

KEYNES, John M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-319-70344-2#about>>. Acesso em: 18 de abr. 2019.

KRUGMAN, Paul. IN. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. Switzerland: Springer Nature Switzerland AG, 2018.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais**. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson e AUGUSTIN, Sérgio. **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech, Jeferson Marin e Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educs, 2015.

LUÑO, Henrique P. Derechos Humanos, **Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**; tradução Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAIA, Kátia S. de O. Meio ambiente e os direitos da personalidade. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan-mar. 2005. Disponível em:  
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017062ab355f9b484b5e&docguid=lce5ba48073eb11e681fa01000000000&hitguid=lce5ba48073eb11e681fa010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 de fev. 2020.

MILARÉ, Édis. MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan-mar. 2005. Disponível em:  
 <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016a78000b905318bd03&docguid=lc6334d902d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lc6334d902d4111e0baf30000855dd350&spos=3&epos=3&td=13&context=141&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 maio 2019.

MORENO, Joaquín Melgarejo. **Agua Y Economía Circular. In: Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad**. Coordinado por Patricia Fernández Aracil. Espanha: Universidade de Alicante, 2019.

MOURA, Adroaldo S. Apresentação. In: KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego do juro e da moeda**. Tradução de Mario R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações**: tradução Bruno Casotti. 1ª ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

NIETZSCHE, Friederich. **Aurora**. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala. Disponível em: <https://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/05/nietzsche-friedrich-aurora.pdf> Acesso em: 02 mar 20.

OYUELA, Raúl A. Estrada. **Notas sobre la evolución reciente del Derecho Ambiental Internacional**. Az Editora. Buenos Aires, p. 1-13. jan. 1992. Disponível em:  
 <[https://www.academia.edu/38066381/Notas\\_sobre\\_la\\_evoluci%C3%B3n\\_reciente\\_del\\_Derecho\\_Ambiental\\_Internacional](https://www.academia.edu/38066381/Notas_sobre_la_evoluci%C3%B3n_reciente_del_Derecho_Ambiental_Internacional)>. Acesso em: 01 mai 20.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; ROCHA, Leonel Severo; CALGARO, Cleide. **A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais**. In: Balcão do Consumidor [recurso eletrônico]: coletânea educação para o consumo: novas tecnologias / Liton Lanes Pilau

Sobrinho, Fabíola Wüst Zibetti, Rogerio da Silva, organizadores. – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente** / Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Direito sanitário e a democracia deliberativa**. In: SANTIN, Janaína Rigo; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Constituição e Política**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006.

PNDU. O papel dos parlamentos na implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/O%20Papel%20dos%20Parlamentos%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20ODS.pdf>. Acesso em 01abr20.

POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do Direito**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAVANELLO, Tamires. **Princípio da precaução e a responsabilidade civil por danos ambientais futuros como ferramentas à proteção ambiental**. In: BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil-ambiental 2** [recurso eletrônico] / org. Marcia Andrea Bühring – Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REES, William E. Globalization and Sustainability: Conflict or Convergence?. **Bulletin Of Science Technology & Society**, Vancouver, v. 22, n. 4, p.249-268, Aug. 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242077533\\_Globalization\\_and\\_Sustainability\\_Conflict\\_or\\_Convergence](https://www.researchgate.net/publication/242077533_Globalization_and_Sustainability_Conflict_or_Convergence)>. Acesso em: 03 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul 2006**: garantia e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: Corag, 2006.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **Historia del debate ambiental en la política mundial 1945-1992: la perspectiva Latinoamericana**. Chile: Idea, 2014.

SADER, Emir (org.). **Dialética da dependência**: uma antologia da obra de Rui Marini. Petrópolis: Vozes, 2000.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**. Os limites morais do

mercado: tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SANT'ANNA, Ivan. **1929 Quebra da bolsa de Nova York: a história real dos que viveram um dos eventos mais impactantes do século**. Editora Objetiva Ltda. Rio de Janeiro (RJ); 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCARIOT, Nádia Awad, **A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMON, Silvana Aline Soares. **De Bretton Woods ao plano Marshall: a política externa Norte-americana em relação à Europa (1944-1952)**. *Revista Jurídica UniCuritiba*, 2011. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/viewFile/196/171>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas da**. Vol. I. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

SQUEFF, Tatiana A. F. R. C. **Análise Econômica do Direito Ambiental: Perspectivas Internas e Internacionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

STRECK, Danilo R. **Racionalidade Ecológica e formação da cidadania**: entrevista com Gerd Gigerenzer; *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 829-843, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n3/16.pdf>> Acesso em junho de 2018.

TALEB, Nicolas N. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável; tradução Marcelo Shild. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Best Business: 2017.

VIEIRA, Maria Jose Goulart. **O princípio da responsabilidade intergeracional e o dano ambiental futuro**. In: BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil-ambiental 2**– Caxias do Sul, RS: Educus, 2019.